



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 31 de maio de 2012

Número 106

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 76/2012:

Aprova parecer fundamentado sobre a violação do princípio da subsidiariedade pela proposta de regulamento do Conselho relativo ao exercício do direito de ação coletiva no contexto da liberdade de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços [COM(2012)130] 2851

Resolução da Assembleia da República n.º 77/2012:

Primeiro orçamento suplementar da Assembleia da República para 2012 2851

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 176/2012:

Aprova a terceira alteração à Portaria n.º 1098/2008, de 30 de setembro, que aprova as taxas relativas a atos e serviços prestados no âmbito da propriedade industrial e revoga a Portaria n.º 418/98, de 21 de julho 2856

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 47/2012:

Torna público que o Reino do Bahrein depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris em 19 de outubro de 2005 . . . 2859

Aviso n.º 48/2012:

Torna público que a República da Costa do Marfim depositou o seu instrumento de aprovação à Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris em 19 de outubro de 2005. 2859

Aviso n.º 49/2012:

Torna público que a República do Chade depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris em 19 de outubro de 2005 . . . 2859

Aviso n.º 50/2012:

Torna público que a República do Palau depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris em 19 de outubro de 2005 . . . 2859

Aviso n.º 51/2012:

Torna público que a República das Ilhas Marshall depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris em 19 de outubro de 2010 2859

Aviso n.º 52/2012:

Torna público que foram cumpridas as formalidades exigidas para a entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Equador sobre Supressão Recíproca de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais ou Especiais, assinado no Estoril em 30 de novembro 2859

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 177/2012:

Quarta alteração à Portaria n.º 187/2009, de 20 de fevereiro, que procede à repartição da quota de pescada branca do Sul. 2860

Portaria n.º 178/2012:

Terceira alteração ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 424-B/2008, de 13 de junho 2861

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2012/A:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, que estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos 2864

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 14/2012/A:

Resolve recomendar a aplicação da redução fiscal à Região Autónoma dos Açores ao agravamento das taxas de tributação autónoma em sede de IRC. 2878



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 76/2012

Aprova parecer fundamentado sobre a violação do princípio da subsidiariedade pela proposta de regulamento do Conselho relativo ao exercício do direito de ação coletiva no contexto da liberdade de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços [COM(2012)130].

A Assembleia da República resolve, nos termos dos n.ºs 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa e 3 do artigo 3.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, dirigir aos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão Europeia o seguinte parecer fundamentado sobre a inobservância do princípio da subsidiariedade pela proposta de regulamento do Conselho relativo ao exercício do direito de ação coletiva no contexto da liberdade de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços [COM(2012)130]:

A proposta de regulamento do Conselho viola o princípio da subsidiariedade na medida em que o objetivo a alcançar não é mais eficazmente atingido através desta ação da União.

Aprovada em 18 de maio de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 77/2012

Primeiro orçamento suplementar da Assembleia da República para 2012

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o primeiro orçamento suplementar para o ano 2012, anexo à presente resolução.

Aprovada em 25 de maio de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

OAR SUPLEMENTAR 2012			
RUBRICA ORÇAMENTAL	DOTAÇÃO AJUSTADA	Rep. de Anotação	DOTAÇÃO AJUSTADA OAR SUPLEMENTAR
DESPESAS CORRENTES	65.791.612,00		64.499.457,09
01. DESPESAS COM PESSOAL	45.112.555,13		41.038.827,13
01.01 Remunerações certas e permanentes	34.319.808,13		30.732.480,14
01.01.01 Titulares de órgãos de soberania: Deputados	10.676.723,00		9.150.808,00
010101A000 Vencimentos Ordinários de Deputados	9.150.808,00		9.150.808,00
010101B000 Vencimentos extraordinários de Deputados	1.525.915,00	1	0,00
01.01.03 Pessoal dos SAR e GAB- Vencimentos e Suplementos	12.030.633,00		12.030.633,00
01.01.05 Pessoal além dos Quadros - GP's	6.237.140,00		6.237.140,01
010105A000 Pessoal além dos Quadros - GP's: Vencimentos	5.341.840,00	2	6.178.913,96
010105B000 Pessoal além dos Quadros - GP's: Sub.Férias e Natal	890.300,00	1;2	13.226,05
010105C000 Pessoal além dos Quadros - GP's: Doença e Maternidade/Paternidade	1.500,00	2	21.500,00
010105D000 Pessoal além dos Quadros - GP's: Pessoal aguardando aposentação	3.500,00	2	23.500,00
01.01.06 Pessoal contratado a termo	186.000,00		186.000,00
01.01.07 Pessoal em regime de tarefa ou avença	248.600,00		248.600,00
01.01.08 Pessoal aguardando aposentação (SAR)	95.782,00		95.782,00
01.01.09 Pessoal em qualquer outra situação	810.683,13		810.683,13
01.01.10 Gratificações	500,00		500,00
01.01.11 Representação (certa e permanente)	1.209.563,00		1.209.563,00
01.01.12 Subsídios, Suplementos e Prémios (certos e permanentes)	33.000,00		33.000,00
01.01.13 Subsídio de refeição	685.534,00		685.534,00
010113A000 Subsídio de refeição (Pessoal dos SAR)	455.534,00		455.534,00
010113B000 Subsídio de refeição (Pessoal dos GP)	230.000,00		230.000,00
01.01.14 Subsídios de férias e de Natal (SAR)	2.093.650,00	1	32.237,00
01.01.15 Remunerações por doença e maternidade/paternidade (SAR)	12.000,00		12.000,00
01.02 Abonos Variáveis e Eventuais	4.081.048,00		4.081.048,00
01.02.02 Trabalhos em dias de descanso, feriados e horas extraordin.	370.000,00		370.000,00
010202A000 Trabalhos em dias de descanso e feriados (SAR)	140.000,00		140.000,00
010202B000 Horas extraordinárias (GP's)	230.000,00		230.000,00
01.02.03 Alimentação, alojamento e Transporte	170.100,00		170.100,00
010203A000 Alimentação	96.500,00		96.500,00
010203B000 Alojamento	33.600,00		33.600,00
010203C000 Transportes	40.000,00		40.000,00
01.02.04 Ajudas de custo	3.022.077,00		3.022.077,00
010204A000 Ajudas de custo: Funcionários SAR e GAB	159.687,00		159.687,00
010204B000 Ajudas de custo: Outros	24.192,00		24.192,00
010204C000 Ajudas de custo: Deputados	2.838.198,00		2.838.198,00
01.02.05 Abono para falhas	5.000,00		5.000,00
01.02.08 Subsídios e abonos de fixação, residência e alojamento	30.500,00		30.500,00
01.02.12 Subsídios de Reintegração e Indemnizações por cessação	415.342,00		415.342,00

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR SUPLEMENTAR 2012		
		DOTAÇÃO AJUSTADA	Rep. de Anotação	DOTAÇÃO AJUSTADA OAR SUPLEMENTAR
010212A000	Subsídio de reintegração (Deputados)	395.342,00		395.342,00
010212B000	Indemnizações por cessação de funções	20.000,00		20.000,00
01.02.13	Outros suplementos e prémios	48.479,00		48.479,00
01.02.14	Outros abonos em numerário ou espécie	19.550,00		19.550,00
01.03	Segurança Social	6.711.699,00		6.225.299,00
01.03.01	Encargos com Saúde	559.493,00		559.493,00
010301A000	Encargos com a saúde (SAR)	375.120,00		375.120,00
010301B000	Encargos com a saúde (GP's)	52.500,00		52.500,00
010301C000	Encargos com a saúde (Deputados)	131.873,00		131.873,00
01.03.02	Outros Encargos com Saúde	1.500,00		1.500,00
01.03.03	Subsídio Familiar a crianças e jovens	37.450,00		37.450,00
010303A000	Subsídio familiar a crianças e jovens (SAR)	30.350,00		30.350,00
010303B000	Subsídio familiar a crianças e jovens (GP's)	5.500,00		5.500,00
010303C000	Subsídio familiar a crianças e jovens (Deputados)	1.600,00		1.600,00
01.03.04	Outras prestações familiares e complementares	311.500,00		311.500,00
010304A000	Outras prestações familiares (SAR)	238.000,00		238.000,00
010304B000	Outras prestações familiares (GP's)	70.000,00		70.000,00
010304C000	Outras prestações familiares (Deputados)	3.500,00		3.500,00
01.03.05	Contribuições para a Segurança Social	2.637.493,00		2.474.093,00
010305A000	Contribuições para a segurança social (SAR)	335.797,00	1	304.897,00
010305B000	Contribuições para a segurança social (GP's)	1.100.000,00		1.100.000,00
010305C000	Contribuições para a segurança social (Deputados)	1.201.696,00	1	1.069.196,00
01.03.06	Acidentes em serviço e doenças profissionais	244.468,00		244.468,00
010306A000	Acidentes em serviço e doenças profissionais (SAR)	243.900,00		243.900,00
010306B000	Acidentes em serviço e doenças profissionais (GP's)	568,00		568,00
01.03.09	Seguros	61.500,00		61.500,00
010309A000	Seguros (SAR)	500,00		500,00
010309C000	Seguros (Deputados)	61.000,00		61.000,00
01.03.10	Outras despesas de segurança social - CGA	2.858.295,00		2.535.295,00
010310A000	Outras despesas de segurança social (SAR)	1.953.000,00	1	1.686.500,00
010310B000	Outras despesas de segurança social (GP's)	230.000,00		230.000,00
010310C000	Outras despesas de segurança social (Deputados)	675.295,00	1	618.795,00
02.	Aquisição de Bens e Serviços	16.855.192,87		17.636.765,96
02.01	Aquisição de Bens	1.716.249,00		1.907.664,84
02.01.02	Combustíveis e lubrificantes	93.750,00		93.750,00
02.01.04	Limpeza e higiene	70.000,00		70.000,00
02.01.07	Vestuário e artigos pessoais	84.350,00		84.350,00
02.01.08	Material de Escritório	312.670,00		312.670,00
020108A000	Material de escritório	71.030,00		71.030,00
020108B000	Consumo de Papel	65.240,00		65.240,00
020108C000	Consumíveis de informática	176.400,00		176.400,00
02.01.09	Produtos químicos e farmacêuticos	10.000,00		10.000,00
02.01.11	Material de consumo clínico	4.000,00		4.000,00
02.01.13	Material de consumo hoteleiro	20.000,00		20.000,00
02.01.14	Outro material - peças	5.000,00		5.000,00
02.01.15	Prémios, condecorações e ofertas	102.910,00		102.910,00
02.01.16	Mercadorias para venda	449.440,00	3	640.855,84
02.01.17	Ferramentas e utensílios	2.000,00		2.000,00
02.01.18	Livros e documentação e outras fontes de informação	263.500,00		263.500,00
020118A000	Livros e documentação	63.500,00		63.500,00
020118B000	Outras fontes de informação	200.000,00		200.000,00
02.01.19	Artigos honoríficos e de decoração	39.165,00		39.165,00
02.01.21	Outros Bens e Consumíveis	259.464,00		259.464,00
020121A000	Consumíveis de gravação audiovisual	46.000,00		46.000,00
020121B000	Outros bens	213.464,00		213.464,00
02.02	Aquisição de Serviços	15.138.943,87		15.729.101,12
02.02.01	Encargos das instalações	792.000,00		804.247,37
020201A000	Água	90.000,00		90.000,00
020201B000	Electricidade	638.000,00		638.000,00
020201C000	Gás (fornecimento)	64.000,00	3	76.247,37
02.02.02	Limpeza e higiene	730.000,00	3	787.563,34
02.02.03	Conservação de bens	628.810,00	3	672.039,64

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR SUPLEMENTAR 2012		
		DOTAÇÃO AJUSTADA	Rep. de Anotação	DOTAÇÃO AJUSTADA OAR SUPLEMENTAR
02.02.04	Locação de edifícios	73.000,00		73.000,00
02.02.05	Locação de material de informática	1.500,00		1.500,00
02.02.06	Locação de material de transporte	250.000,00		250.000,00
02.02.08	Locação de outros bens	316.270,00		316.270,00
02.02.09	Comunicações	936.490,00		1.085.540,69
020209A000	Comunicações - Acessos Internet	193.475,00	3	342.525,69
020209B000	Comunicações fixas - Dados	45.000,00		45.000,00
020209C000	Comunicações fixas - Voz	420.500,00		420.500,00
020209D000	Comunicações Móveis	210.515,00		210.515,00
020209E000	Comunicações - Outros serviços (Consult./outsourc./etc)	14.000,00		14.000,00
020209F000	Comunicações - Outros (CTT/Correspondência)	53.000,00		53.000,00
02.02.10	Transportes	3.464.403,00		3.464.403,00
020210A000	Transportes - Deputados	3.161.243,00		3.161.243,00
020210B000	Transportes - Outras situações	303.160,00		303.160,00
02.02.11	Representação dos serviços	157.033,00		157.033,00
02.02.12	Seguros	44.300,00		44.300,00
02.02.13	Deslocações e Estadas	1.514.029,87		1.514.029,87
020213A000	Deslocações - viagens	945.656,00		945.656,00
020213B000	Estadas	568.373,87		568.373,87
02.02.14	Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	335.745,00		335.745,00
02.02.15	Formação	204.100,00		204.100,00
02.02.16	Seminários, Exposições e similares	41.874,00		41.874,00
02.02.17	Publicidade	78.812,00		78.812,00
02.02.18	Vigilância e segurança	120.000,00		120.000,00
02.02.19	Assistência técnica	2.642.311,00	3	2.970.377,21
02.02.20	Outros Trabalhos Especializados	2.763.643,00		2.763.643,00
020220A000	Diários da Assembleia da República	36.900,00		36.900,00
020220B000	Serviços de restaurante, refeitório e cafetaria	743.665,00		743.665,00
020220C000	Outros trabalhos especializados	1.983.078,00		1.983.078,00
02.02.21	Utilização de infra-estruturas de transportes	11.000,00		11.000,00
02.02.22	Serviços de saúde	28.200,00		28.200,00
02.02.25	Outros serviços	5.423,00		5.423,00
03.	Juros e Outros Encargos	8.000,00		8.000,00
03.06	Outros Encargos Financeiros	8.000,00		8.000,00
03.06.01	Outros Encargos Financeiros	8.000,00		8.000,00
04.	Transferências Correntes	73.732,00		73.732,00
04.01	Entidades não Financeiras	57.732,00		57.732,00
04.01.02	Entidades Privadas	57.732,00		57.732,00
040102A000	Grupo Desportivo Parlamentar	15.210,00		15.210,00
040102B000	Associação dos Ex-Deputados	42.522,00		42.522,00
04.09	Outras entidades	16.000,00		16.000,00
04.09.03	Países terceiros - Cooperação Interparlamentar	16.000,00		16.000,00
05.	Subvenções	880.081,00		880.081,00
05.07	Subvenções a Instituições sem fins lucrativos	880.081,00		880.081,00
05.07.01	Subvenções aos Grupos Parlamentares	880.081,00		880.081,00
050701A000	Subvenção para encargos de assessoria aos deputados e outras d	679.136,00		679.136,00
050701B000	Subvenção para os encargos com comunicações	200.945,00		200.945,00
06.	Outras Despesas Correntes	2.862.051,00		4.862.051,00
06.01	Dotação provisional	2.500.000,00		4.500.000,00
06.01.01	Dotação provisional	2.500.000,00	4	4.500.000,00
06.02	Diversas	362.051,00		362.051,00
06.02.01	Impostos e taxas	150.000,00		150.000,00
06.02.03	Outras	212.051,00		212.051,00
060203A000	Quotizações	198.651,00		198.651,00
060203B000	Outras não especificadas	13.400,00		13.400,00
DESPESAS DE CAPITAL		3.278.732,00		12.751.434,69
07.	Aquisição de Bens de Capital	2.708.732,00		4.600.999,97
07.01	Investimentos	1.632.732,00		3.524.999,97
07.01.03	Edifícios	250.000,00	3	299.037,49
07.01.07	Equipamento de Informática	164.000,00		366.347,75
070107A000	Material de informática: HW de comunicação	89.000,00	3	262.318,38

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR SUPLEMENTAR 2012		
		DOTAÇÃO AJUSTADA	Rep. de Anotação	DOTAÇÃO AJUSTADA OAR SUPLEMENTAR
070107B000	Material de informática: Outro HW	75.000,00		104.029,37
07.01.08	Software de Informática	160.132,00	3	301.014,73
070108B000	Software informático: Outro SW	160.132,00	3	301.014,73
07.01.09	Equipamento Administrativo	103.000,00		103.000,00
070109A000	Equipamento administrativo de comunicação	8.000,00		8.000,00
070109B000	Outro equipamento administrativo	95.000,00		95.000,00
07.01.15	Outros Investimentos	955.600,00		2.455.600,00
070115A000	Equipamento Audiovisual	955.600,00	5	2.455.600,00
07.03	Bens de Domínio Público	1.076.000,00		1.076.000,00
07.03.02	Edifícios	1.076.000,00		1.076.000,00
08.	Transferências de Capital	70.000,00		70.000,00
08.09	Resto do Mundo	70.000,00		70.000,00
08.09.03	Países terceiros e Org. Int. - Cooperação Interparlamentar	70.000,00		70.000,00
11.	Outras Despesas de Capital	500.000,00		8.080.434,72
11.01	Dotação provisional	500.000,00		8.080.434,72
11.01.01	Dotação provisional	500.000,00	6	8.080.434,72

DESPESA DE FUNCIONAMENTO E INVESTIMENTO**69.070.344,00****77.250.891,78**

DESPESAS ORÇAMENTAIS COM ENT. AUTONOMAS E SUBV. ESTATAIS		26.324.237,00		28.400.275,25
04.03.01	Transferências Correntes - EA's c/ Aut. Administrativa	3.201.334,00		3.054.168,00
0403013043	CNE - Transferências OE-correntes	915.430,00	1	855.360,00
0403013044	CADA - Transferências OE-correntes	770.178,00	1	713.180,00
0403013045	CNPD - Transferências OE-correntes	1.238.076,00	1	1.220.047,00
0403013046	CNECV - Transferências OE-correntes	277.650,00	1	265.581,00
04.03.05	Transferências Correntes - EA's c/ Aut. Financeira	7.231.577,00		6.535.724,10
0403055202	PROV. JUST. - Transferências OE-correntes	5.229.193,00	1	4.754.572,10
0403055262	CONS. FISC. BD-ADN - Transferências OE-correntes	83.184,00	1	82.727,00
0403055733	ERC - Transferências OE-correntes	1.919.200,00	1	1.698.425,00
05.07.01	Subvenções Políficas	15.693.990,00		15.735.976,69
050701C000	Subv. Anuais a Partidos e Forças REPRESENTADOS na AR	14.510.941,00		14.510.941,00
050701D000	Subv. Anuais a Partidos e Forças NÃO REPRESENTADOS na AR	342.518,00		342.518,00
050701E000	Subv. Estatal p/campanhas eleitorais - FORÇAS POLÍTICAS	840.531,00	7	882.517,69
08.03.01	Transferências de Capital - EA's c/ Aut. Administrativa	90.990,00		90.990,00
0803013043	CNE - Transferências OE-capital	68.000,00		68.000,00
0803013044	CADA - Transferências OE-capital	10.000,00		10.000,00
0803013045	CNPD - Transferências OE-capital	4.790,00		4.790,00
0803013046	CNECV - Transferências OE-capital	8.200,00		8.200,00
08.03.06	Transferências de Capital - EA's c/ Aut. Financeira	106.346,00		106.346,00
0803065202	PROV. JUST. - Transferências OE-capital	100.000,00		100.000,00
0803065262	CONS. FISC. BD-ADN - Transferências OE-capital	6.346,00		6.346,00
11.02	Outras Transferências - EA's e Subvenções Estatais	0,00		2.877.070,46
1102005202	PROV. JUST. - Saldo de Gerência - Restituição DGT	0,00	8	614.310,00
1102003045	CNPD - Saldo de Gerência - Restituição DGT	0,00	9	3.194,00
110200E000	Subv. Estatal p/campanhas eleitorais - Saldo de Gerência - Restitui	0,00	10	2.259.566,46

TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTAL**95.394.581,00****105.651.167,03****RECEITAS CORRENTES****56.261.112,00****52.187.384,00**

050201A0	Juros/Bancos e outras Inst.Financ./Depósitos à Ordem	3.000,00		3.000,00
050201B0	Juros/Bancos e out. Inst.Financ./Aplic. Financ de curto prazo	120.000,00		120.000,00
060301A0	Transf. Correntes / Administração Central / OE - AR	55.816.792,00	1	51.743.064,00
070101	Venda de bens / Material de escritório	20,00		20,00
070102A0	Venda de Livros e documentação / Edições da AR	11.400,00		11.400,00
070102B0	Venda de Livros e documentação / Outras editoras	9.400,00		9.400,00
070105	Venda de Bens inutilizados	20,00		20,00
070108B0	Venda de Merchandising	20.600,00		20.600,00
070108C	Venda de Outros artigos	20,00		20,00
070199	Venda de bens / Outros	20,00		20,00
070207	Venda de Senhas de Refeição	216.100,00		216.100,00
070299A0	Serviços de Reprodução - Reprodução de documentos	500,00		500,00
070299B0	Serviços de Reprodução - Cadernos de Encargos	20,00		20,00

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR SUPLEMENTAR 2012		
		DOTAÇÃO AJUSTADA	Rep. de Anotação	DOTAÇÃO AJUSTADA OAR SUPLEMENTAR
070299C	Serviços de Reprodução - Outros	20,00		20,00
070302	Rendas de Edifícios	49.000,00		49.000,00
080199A0	Outras receitas correntes - AR	14.200,00		14.200,00
RECEITAS DE CAPITAL		3.279.232,00		3.279.232,00
090400	Venda de bens de investimento - outros	500,00		500,00
100301A0	Transferências de capital / Admin. Central / OE - AR	3.278.732,00		3.278.732,00
OUTRAS RECEITAS		9.530.000,00		21.784.275,78
150101	Reposições não abatidas nos pagamentos	30.000,00		30.000,00
160101A0	Saldo da gerência anterior / Saldo orçamental - AR	9.500.000,00	2	21.754.275,78
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTAL PARA FUNCIONAMENTO		69.070.344,00		77.250.891,78
RECEITAS COM ENT. AUTÓNOMAS E SUBV. ESTATAIS		26.324.237,00		28.400.275,25
0603013043	Transferências OE - corrente para CNE	915.430,00	1	855.360,00
0603013044	Transferências OE - corrente para CADA	770.178,00	1	713.180,00
0603013045	Transferências OE - corrente para CNPD	1.238.076,00	1	1.220.047,00
0603013046	Transferências OE - corrente para CNECV	277.650,00	1	265.581,00
0603015202	Transferências OE- corrente para PROV. JUST.	5.229.193,00	1	4.754.572,10
0603015262	Transferências OE- corrente para CONS FISC BD-ADN	83.184,00	1	82.727,00
0603015733	Transferências OE- corrente para ERC	1.919.200,00	1	1.698.425,00
060301H0	Transferência OE para Subvenções aos Partidos representados na AR	14.853.459,00		14.853.459,00
060301I0	Transferência OE para Subvenção Estatal p/Campanhas Eleitorais	840.531,00		840.531,00
1003013043	Transferências OE- capital para CNE	68.000,00		68.000,00
1003013044	Transferências OE- capital para CADA	10.000,00		10.000,00
1003013045	Transferências OE- capital para CNPD	4.790,00		4.790,00
1003013046	Transferências OE- capital para CNECV	8.200,00		8.200,00
1003015202	Transferências OE- capital para PROV. JUST.	100.000,00		100.000,00
1003015262	Transferências OE- capital para CONS FISC BD-ADN	6.346,00		6.346,00
1601015202	Saldo Provedoria Justiça - Restituições DGT	0,00	3	614.310,00
1601013045	Saldo CNPD - Restituições DGT	0,00	4	3.194,00
160101H0	Saldo de Gerência de Subvenções estatais para campanhas eleitorais	0,00	5	2.301.553,15
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTAL		95.394.581,00		105.651.167,03

Notas explicativas das rubricas/artigos orçamentais

Receita

1 — Verba a devolver, por não ter sido requisitada ao Orçamento do Estado, decorrente da suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal prevista no artigo 21.º da Lei do Orçamento do Estado para 2012 — Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro: € 4 916 746,90.

2 — Integração do diferencial entre o saldo de gerência da Assembleia da República previsto no OAR 2012 e o apurado à data de 31 de dezembro de 2011: € 12 254 275,78.

3 — Integração do diferencial entre o valor requisitado, em 2011, pela Assembleia da República ao Orçamento do Estado e o valor requerido, nesse ano, pela Provedoria de Justiça: € 614 310, a devolver ao Tesouro.

4 — Integração do diferencial entre o valor requisitado, em 2011, pela Assembleia da República ao Orçamento do Estado e o valor requerido, nesse ano, pela Comissão Nacional de Proteção de Dados: € 3194, a devolver ao Tesouro.

5 — Integração do saldo de gerência apurado à data de 31 de dezembro de 2011, relativo à subvenção pública para campanhas eleitorais: € 2 301 553,15, dos quais € 2 259 566,46 serão devolvidos ao Tesouro.

Despesa

1 — Redução dos valores inscritos a título de subsídios de férias e de Natal, ou equivalentes, e dos correlativos

encargos com remunerações da entidade patronal, por força da aplicação do artigo 21.º (suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal) da lei do OE 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro).

2 — Reafetação do *plafond* para remunerações do pessoal dos Grupos Parlamentares, previsto no artigo 46.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho — Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), por força da aplicação do artigo 21.º (suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal) da lei do OE 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro).

3 — Inscrição dos encargos transitados do ano económico de 2011: € 1 173 841,06.

4 — Inscrição, em dotação provisional corrente, de parte do saldo de gerência não integrado: € 2 000 000.

5 — Inscrição, em rubrica de investimento, de parte do saldo de gerência não integrado: € 1 500 000.

6 — Inscrição, em dotação provisional capital, de parte do saldo de gerência não integrado: € 7 580 434,72.

7 — Inscrição do montante necessário ao pagamento a uma força política da 2.ª tranche (€ 41 986,69) da subvenção estatal para a campanha das eleições para Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira 2011.

8 — Inscrição do excedente requisitado em 2011 ao Orçamento do Estado, relativo às verbas a transferir para a Provedoria de Justiça em 2011, a devolver ao Tesouro: € 614 310.

9 — Inscrição do excedente requisitado em 2011 ao Orçamento do Estado, relativo às verbas a transferir para a Comissão Nacional de Proteção de Dados em 2011, a devolver ao Tesouro: € 3194.

10 — Inscrição do excedente das subvenções estatais para as campanhas eleitorais, a ser devolvido ao Tesouro em virtude da não execução: € 2 259 566,46 (autárquicas 2009: € 227 334,20; presidenciais 2011: €1 632 863,51; legislativas 2011: € 295 056,93; e legislativas da Região Autónoma da Madeira: € 104 311,82).

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 176/2012

de 31 de maio

Nos últimos anos tem-se assistido a um aumento muito significativo da utilização dos direitos de propriedade industrial em Portugal.

Tal aumento expressivo do número de pedidos de proteção e a necessidade de continuar a dar uma resposta célere aos cidadãos e às empresas na concessão de direitos que lhes garantem maior competitividade no mercado implica a continuação dos inúmeros esforços que têm vindo a ser feitos na modernização dos serviços do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), designadamente através do investimento em ferramentas informáticas e outras soluções que proporcionem maior acessibilidade ao sistema da propriedade industrial, maior transparência no acompanhamento dos processos administrativos, maior qualidade e celeridade na obtenção de decisões e, ainda, maior simplicidade na prática de atos relacionados com o registo.

O acréscimo tão significativo do número de pedidos de proteção dos direitos de propriedade industrial implica, igualmente, maiores exigências financeiras para fazer face aos custos e aos encargos administrativos envolvidos não só no exame da viabilidade legal de todos os pedidos de registo de marcas, patentes e desenhos ou modelos, mas também na gestão diária dos atos inerentes à manutenção destes direitos.

Ambas as circunstâncias, que se traduzem num aumento crescente dos custos da atividade pública, aliadas aos princípios gerais da equivalência e da proporcionalidade entre as taxas a favor de entidades administrativas e os serviços por elas efetivamente prestados aos cidadãos e às empresas, justificam que se proceda através da presente portaria a uma revisão de algumas das taxas devidas pelos pedidos de proteção e pela manutenção dos direitos de propriedade industrial, garantindo-se, porém, a continuidade das medidas de facilitação do acesso ao sistema de patentes através de um preço reduzido para o pedido de patente e da dispensa do pagamento das quatro primeiras anuidades, como forma de incentivo às atividades de inovação.

A mesma lógica de promoção da utilização do sistema da propriedade industrial pelos cidadãos e pelas empresas justifica, igualmente, que se mantenha a política de taxas reduzidas não apenas para a generalidade dos atos relativos ao registo de marcas e de outros sinais distintivos do comércio, mas também para as empresas que apostam e investem no *design* dos seus produtos através da apresentação de pedidos de registo de desenhos ou modelos, do mesmo modo que se dá continuidade à política de incentivos à utilização dos serviços *online* disponibilizados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Por último, esta alteração às tabelas de taxas aprovadas pela Portaria n.º 1098/2008, de 30 de setembro, procura, ainda, garantir uma aproximação da política de taxas vigente em Portugal aos valores praticados pelos restantes Estados membros da União Europeia, sem perda de competitividade do sistema nacional face aos outros países.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 346.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de março e alterado pelo Decreto-Lei n.º 318/2007, de 26 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 360/2007, de 2 de novembro, pela Lei n.º 16/2008, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 143/2008, de 25 de julho, pela Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto e pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova a terceira alteração à Portaria n.º 1098/2008, de 30 de setembro, relativa às taxas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e às tabelas I e II que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Alteração à tabela de taxas

São alteradas:

a) As taxas relativas a pedidos de registo de marcas, logótipos, recompensas, denominações de origem e indicações geográficas, bem como as taxas relativas às renovações de registos de marcas e logótipos, constantes da tabela I anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante;

b) As taxas relativas às anuidades de patentes de invenção, constantes da tabela II anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Republicação

São republicadas as tabelas I a IV da Portaria n.º 1098/2008, de 30 de setembro.

Artigo 4.º

Disposição transitória

As marcas, os logótipos e as patentes, relativamente aos quais esteja a decorrer, à data da entrada em vigor desta portaria, prazo para o pagamento de taxas de manutenção, em taxa normal, sobretaxa ou revalidação, ficam sujeitos às taxas previstas para a prática destes atos antes do início da vigência da presente alteração.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 10 dias após a data da sua publicação.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmiento*, Secretário de Estado do Orçamento, em 18 de abril de 2012. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 30 de março de 2012.

ANEXO

Taxas de propriedade industrial

TABELA I

Marcas, logótipos, recompensas, denominações de origem e indicações geográficas

	Euros	
	Online	Papel
Pedido de marca (*):		
Pedido — inclui 1 classe	120	240
Por classe adicional	30,42	60,84
Pedido de logótipo, de recompensa, de denominação de origem e de indicação geográfica nacional (*):		
.....	120	240
Resposta a notificação ou a recusa provisória:		
Com alteração de sinal, produtos ou reivindicação de cores e adição de classes — por classe adicional	30,42	60,84
Sem alteração do pedido (inclui junção de documentos solicitados em notificação)	5,07	10,14
Alteração por iniciativa do requerente:		
De sinal, produtos ou reivindicação de cores e adição de classes — por classe adicional	30,42	60,84
Declaração de consentimento	10,14	20,28
Pedido de declaração de caducidade (registos nacionais/internacionais)	10,14	20,28
Resposta ao pedido de declaração de caducidade (registos nacionais/internacionais)	5,07	10,14
Manutenção de direitos:		
Renovação de marca (inclui 1 classe) e de logótipo	120	240
Por classe adicional na renovação da marca	30,42	60,84

(*) Inclui o exame e a publicação.

TABELA II

Patentes de invenção, certificados complementares de protecção, modelos de utilidade e topografias dos produtos semicondutores

	Euros	
	Online	Em papel
Patente nacional		
Pedido (*):	101,40	202,80
Pedido provisório de patente:		
Pedido	10,14	20,28
Pesquisa	20,28	40,56
Conversão em pedido definitivo (*)	70,98	141,96
Resposta a notificação:		
Com ou sem alteração de reivindicações, descrição, desenhos, resumo, epígrafe ou outros elementos	25,35	50,70
Alteração por iniciativa do requerente:		
De reivindicações, descrição, desenhos, resumo, epígrafe ou outros elementos (inclui a limitação)	25,35	50,70
Antecipação de publicação do pedido	5,07	10,14
Pedido de licença de exploração obrigatória	10,14	20,28
Manutenção de direitos:		
1.ª anuidade	0	0
2.ª anuidade	0	0

	Euros	
	Online	Em papel
3.ª anuidade	0	0
4.ª anuidade	0	0
5.ª anuidade	50	50
6.ª anuidade	75	75
7.ª anuidade	100	100
8.ª anuidade	150	150
9.ª anuidade	300	300
10.ª anuidade	350	350
11.ª anuidade	350	350
12.ª anuidade	400	400
13.ª anuidade	450	450
14.ª anuidade	500	500
15.ª anuidade	550	550
16.ª anuidade	550	550
17.ª anuidade	650	650
18.ª anuidade	650	650
19.ª anuidade	700	700
20.ª anuidade	700	700
Certificado complementar de protecção		
Pedido (*):	202,80	405,60
Manutenção de direitos:		
1.ª anuidade	709,80	709,80
2.ª anuidade	760,50	760,50
3.ª anuidade	811,20	811,20
4.ª anuidade	861,90	861,90
5.ª anuidade	912,60	912,60
Prorrogação por seis meses da validade de um certificado complementar de protecção relativo a medicamentos para uso pediátrico	659,10	659,10
Patente europeia (**)		
Protecção provisória	50,70	101,40
Validação nacional	50,70	101,40
Pedido internacional de patente (PCT)		
Protecção provisória (**):	50,70	101,40
Entrada em fase nacional (*):	50,70	101,40
Modelo de utilidade		
Pedido (**):	101,40	202,80
Exame	76,05	152,10
Resposta a notificação:		
Com ou sem alteração de reivindicações, descrição, desenhos, resumo, epígrafe ou outros elementos	25,35	50,70
Adiamento de publicação do pedido	30,42	60,84
Antecipação da publicação do pedido	5,07	10,14
Alteração por iniciativa do requerente:		
De reivindicações, descrição, desenhos, resumo, epígrafe ou outros elementos	25,35	50,70
Manutenção de direitos — por cada anuidade:		
1.ª anuidade	0	0
2.ª anuidade	0	0
3.ª anuidade	0	0
4.ª anuidade	0	0
5.ª anuidade	30,42	45,63
6.ª anuidade	30,42	45,63
7.ª anuidade	30,42	45,63
8.ª anuidade	35,49	50,70
9.ª anuidade	35,49	50,70
10.ª anuidade	35,49	50,70
11.ª anuidade	45,63	60,84
12.ª anuidade	45,63	60,84
13.ª anuidade	45,63	60,84
14.ª anuidade	45,63	60,84
15.ª anuidade	60,84	60,84

	Euros	
	Online	Em papel
Pedido internacional de modelo de utilidade (PCT)		
Proteção provisória (**)	50,70	101,40
Entrada em fase nacional (*)	50,70	101,40
Topografia dos produtos semicondutores		
Pedido (*)	101,40	202,80
Resposta a notificação:		
Com ou sem alteração de reivindicações, descrição, desenhos, resumo, epígrafe ou outros elementos	25,35	50,70
Alteração por iniciativa do requerente:		
De reivindicações, descrição, desenhos, resumo, epígrafe ou outros elementos	25,35	50,70
Manutenção de direitos — por cada anuidade:		
1.ª Anuidade	0,00	0,00
2.ª Anuidade	0,00	0,00
3.ª Anuidade	0,00	0,00
4.ª Anuidade	0,00	0,00
5.ª Anuidade	20,28	30,42
6.ª Anuidade	20,28	30,42
7.ª Anuidade	20,28	30,42
8.ª Anuidade	20,28	30,42
9.ª Anuidade	20,28	30,42
10.ª Anuidade	20,28	30,42

(*) Inclui a publicação e o exame.
 (**) Inclui a publicação.

TABELA III

Desenhos ou modelos

Desenho ou modelo nacional	Euros	
	Online	Em papel
Pedido (*):		
Até 5 produtos	101,40	202,80
Por produto adicional	10,14	20,28
Resposta a notificação:		
Com alteração do pedido (epígrafe, descrição ou representação gráfica dos produtos) e adição de produtos (por produto adicional)	10,14	20,28
Sem alteração do pedido (inclui junção de documentos solicitados em notificação)	5,07	10,14
Alteração por iniciativa do requerente:		
Com alteração do pedido ou do registo (epígrafe, descrição ou representação gráfica dos produtos), com adição de produtos (por produto adicional) ou alteração de outros elementos	10,14	20,28
Adiamento de publicação do pedido	30,42	60,84
Manutenção de direitos — por produto:		
1.º quinquénio	0	0
2.º quinquénio	30,42	60,84
3.º quinquénio	40,56	81,12
4.º quinquénio	50,70	101,40
5.º quinquénio	60,84	121,68

(*) Inclui a publicação e, em caso de oposição, o exame.

TABELA IV

Taxas comuns

Taxas comuns	Euros	
	Online	Em papel
Contencioso e restabelecimento de direitos:		
Reclamação, contestação, exposição e peças análogas	50,70	101,40
Suspensão de estudo e prorrogação de prazo	25,35	50,70
Pedido de modificação da decisão	152,10	304,20
Restabelecimento de direitos	152,10	304,20
Modificações e junção de documentos:		
Retificação	0	0
Modificação da identidade/morada do requerente/titular	0	0
Reformulação	Taxa da modalidade pretendida	
Junção de documentos (sem ser em resposta a notificação)	0	5,07
Gestão de direitos:		
Desistência e renúncia (total ou parcial)	0	0
Transmissão com ou sem divisão do pedido/registo	101,40	126,75
Licença de exploração	86,19	101,40
Meios de prova:		
Títulos e certificados emitidos em papel	40,56	40,56
Títulos e certificados desmaterializados	15,21	15,21
Certidão simples fornecida em papel	20,28	20,28
Certidão simples desmaterializada	10,14	10,14
Certidão integral fornecida em papel	50,70	50,70
Certidão integral desmaterializada	25,35	25,35
Actos internacionais:		
Preparação e transmissão de actos para OMPI, IHMI e IEP	10,14	20,28
Restituições:		
Restituição de taxas	0	0
Pagamentos fora de prazo:		
Sobretaxa de renovações, anuidades, quinquénios, apresentação de tradução de patente europeia e do pedido internacional de patente	+50 % da taxa online	+50 % da taxa em papel
Sobretaxa das 3.ª e 4.ª anuidades da patente (*)	18,25	18,25
Sobretaxas das 3.ª e 4.ª anuidades do modelo de utilidade e da topografia de produtos semicondutores (**)	30,42	45,63
Revalidação de renovações, anuidades e quinquénios	Tripla da taxa online	Tripla da taxa em papel
Revalidação das 3.ª e 4.ª anuidades da patente (*)	36,50	36,50
Revalidação das 3.ª e 4.ª anuidades do modelo de utilidade e da topografia de produtos semicondutores (**)	60,84	91,26

(*) Taxa de referência 12 euros.

(**) Taxa de referência 30 euros em papel e 20 euros online.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 47/2012**

Por ordem superior se torna público ter o Reino do Bahrein depositado, junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 15 de dezembro de 2008, o seu instrumento de ratificação à Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005. A referida Convenção entrou em vigor para este Estado em 1 de fevereiro de 2009.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, 1.º suplemento, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de abril de 2007.

Nos termos do seu artigo 37.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa no 1.º dia do mês seguinte ao decurso do prazo de um mês após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 1 de junho de 2007.

Direção-Geral de Política Externa, 20 de abril de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 48/2012

Por ordem superior se torna público ter a República da Costa do Marfim depositado, junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 29 de julho de 2008, o seu instrumento de aprovação à Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005. A referida Convenção entrou em vigor para este Estado em 1 de setembro de 2008.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, 1.º suplemento, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de abril de 2007.

Nos termos do seu artigo 37.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa no 1.º dia do mês seguinte ao decurso do prazo de um mês após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 1 de junho de 2007.

Direção-Geral de Política Externa, 20 de abril de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 49/2012

Por ordem superior se torna público ter a República do Chade depositado, junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 10 de outubro de 2008, o seu instrumento de ratificação à Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005. A referida Convenção entrou em vigor para este Estado em 1 de dezembro de 2008.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, 1.º suplemento, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de abril de 2007.

Nos termos do seu artigo 37.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa no 1.º dia do

mês seguinte ao decurso do prazo de um mês após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 1 de junho de 2007.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de abril de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 50/2012

Por ordem superior se torna público ter a República do Palau depositado, junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 23 de setembro de 2008, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005. A referida Convenção entrou em vigor para este Estado em 1 de novembro de 2008.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, 1.º suplemento, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de abril de 2007.

Nos termos do seu artigo 37.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa no 1.º dia do mês seguinte ao decurso do prazo de um mês após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 1 de junho de 2007.

Direção-Geral de Política Externa, 24 de abril de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 51/2012

Por ordem superior se torna público ter a República das Ilhas Marshall depositado, junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 3 de junho de 2010, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 19 de outubro de 2005. A referida Convenção entrou em vigor para este Estado em 1 de agosto de 2010.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, 1.º suplemento, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de abril de 2007.

Nos termos do seu artigo 37.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa no 1.º dia do mês seguinte ao decurso do prazo de um mês após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 1 de junho de 2007.

Direção-Geral de Política Externa, 27 de abril de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 52/2012

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República do Equador para a entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Equador sobre Supressão Recíproca de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais ou Especiais, assinado no Estoril em 30 de novembro.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 10/2012, de 2 de maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 2 de maio de 2012, entrando em vigor a 1 de

junho de 2012, na sequência das notificações a que se refere o seu artigo 10.º

Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, 2 de maio de 2012. — O Diretor-Geral, *José Manuel Santos Braga*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 177/2012

de 31 de maio

A Portaria n.º 187/2009, de 20 de fevereiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 246/2010, de 3 de maio, e alterada pela Portaria n.º 120/2011, de 29 de março, estabeleceu regras para a repartição das quotas de pesca pelas embarcações abrangidas pelas restrições de atividade incluídas no Plano de Recuperação da pesca branca do Sul e do lagostim e, também, as normas relativas ao controlo do esforço de pesca.

Os ajustamentos introduzidos na regulamentação europeia consubstanciada no Regulamento (UE) n.º 44/2012, de 17 de janeiro, incluindo a atualização do período de referência e a reorganização dos grupos de embarcações abrangidas por restrições de atividade, determinam a revisão de algumas das disposições previstas nos diplomas anteriormente referidos.

Para além disso, a implementação do diário de pesca eletrónico para as embarcações com comprimento fora a fora igual ou superior a 12 metros, justifica uma revisão da norma relativa à apresentação do manifesto de atividade atualmente previsto no n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 187/2009, de 20 de fevereiro, na sua atual redação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território no despacho n.º 12 412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 187/2009, de 20 de fevereiro

O artigo 1.º e o número 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 187/2009, de 20 de fevereiro, republicada pela Portaria n.º 246/2010, de 3 de maio, e alterada pela Portaria n.º 120/2011, de 29 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Repartição da quota

1 — A quota de pesca branca do Sul atribuída a Portugal pela regulamentação da União Europeia é distribuída da seguinte forma:

a) 71 % são repartidos, sob a forma de quotas individuais, pelas embarcações que estejam abrangidas por restrições de atividade no âmbito do Plano de Recupera-

ção da pesca e do lagostim, nos termos da legislação europeia aplicável;

b) 27 % destinam-se a ser capturados pelas restantes embarcações, mantendo os padrões históricos da atividade e limitados a 4,9 toneladas por embarcação, de acordo com a seguinte repartição por zona:

i) 13 % para as embarcações registadas na zona Ocidental Norte, da Capitania de Caminha à Capitania da Figueira da Foz;

ii) 8 % para as embarcações registadas na zona Ocidental Sul, da Capitania da Nazaré à Capitania de Sines;

iii) 6 % para as embarcações registadas na zona Sul, da Capitania de Lagos à Capitania de Vila Real de Santo António;

c) A percentagem remanescente da quota nacional destina-se a acomodar eventuais reduções da mesma por sobrepesca transitada de anos anteriores e, na medida do possível, as quantidades a atribuir às embarcações referidas no n.º 6.

2 — A repartição por embarcação a que se refere a alínea a) do número anterior tem por base as quotas atribuídas em 2011, majoradas numa quantidade fixa que resulta da repartição de 15 % da quota nacional por todas as embarcações com quota atribuída, arredondada à centena de quilograma e constará de lista a aprovar pelo Diretor-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, a publicar no sítio www.dgrm.min-agricultura.pt.

3 —

4 —

5 — As quotas das embarcações que já tenham estado incluídas no Plano da Recuperação da pesca e lagostim noutros anos, que não em 2011, são calculadas com base no histórico 2004-2006, com quota ajustada a 2011 e majorada nos termos do n.º 2.

6 — As embarcações abrangidas por limitações de esforço de pesca em 2011, ao abrigo da Portaria n.º 187/2009, de 20 de fevereiro, mas que, em 2012, não estejam abrangidas pela alínea a) do n.º 1 e apresentem registo de descargas, em 2011, superiores a 5 toneladas, podem continuar a dispor de quota individual, calculada nos termos do n.º 2, ficando, nesse caso, abrangidas pelo regime de controlo do esforço de pesca previsto no artigo 4.º da presente portaria.

7 — Verificando-se a situação prevista no número anterior, a percentagem estabelecida nas alíneas a) e c) do n.º 1 é ajustada em conformidade com a saída de embarcações incluídas na alínea b).

8 — As embarcações incluídas na alínea b) do n.º 1 que ultrapassem as 5 toneladas durante o período de gestão passam a ter a atividade restringida nos termos da regulamentação europeia, sendo esta proporcional ao período em que integrem o plano de recuperação e sem quota atribuída.

9 — Eventuais aumentos da quota nacional resultantes da não utilização integral da quota do ano anterior são repartidos numa quantidade fixa por todas as embarcações com quota atribuída, constantes dos n.ºs 1 e 6 do presente artigo.

Artigo 4.º

Esforço de pesca

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Mensalmente, até ao dia 5 de cada mês, é remetido à DGRM, através dos meios de comunicação referidos no n.º 1, o relatório da atividade mensal exercida no mês anterior, de acordo com modelo disponibilizado pela DGRM, podendo ser excluídas desta obrigatoriedade, por despacho do Diretor-Geral, publicitado na sua página na Internet (www.dgrm.min-agricultura.pt), as embarcações relativamente às quais se verifique que é possível obter as informações necessárias ao controlo do esforço de pesca através das comunicações de atividade via diário de pesca eletrónico.
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

Artigo 2.º

Referências

Todas as referências à «Direção-Geral das Pescas e Aquicultura» e à «DGPA», constantes da Portaria n.º 187/2009, de 20 de fevereiro, republicada pela Portaria n.º 246/2010, de 3 de maio, e alterada pela Portaria n.º 120/2011, de 29 de março, consideram-se efetuadas à «Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos» e à «DGRM», respetivamente.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 28 de maio de 2012.

Portaria n.º 178/2012

de 31 de maio

No âmbito do eixo prioritário n.º 2 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), a Portaria n.º 424-B/2008, de 13 de junho, aprovou o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura, o qual, após ter sido objeto de várias alterações, foi revisto e republicado pela Portaria n.º 1175/2010, de 16 de novembro.

Não obstante, a experiência adquirida com a aplicação do mencionado Regulamento revelou a indispensabilidade de lhe introduzir alguns ajustamentos, com vista a assegurar que o mesmo corresponda plenamente às necessidades de apoio ao setor nos domínios que abrange.

É neste contexto que se insere a revisão das condições subjacentes à majoração dos apoios a conceder, no

sentido de melhor valorizar o perfil inovador dos investimentos, bem como de promover a criação de unidades de reprodução, na medida em que, reconhecidamente, o número insuficiente de maternidades de peixes e bivalves constitui um fator limitativo do desenvolvimento sustentável da aquicultura nacional, gerando uma forte dependência externa no que se refere à aquisição de alevins e de sementes.

No que se refere à acessibilidade ao presente regime de apoio, justifica-se a restrição do âmbito de aplicação da condição de acesso prevista no artigo 3.º à autonomia financeira pré-projeto, reduzindo a mesma em 5 pontos percentuais, passando a prever a exigência de uma autonomia financeira mínima pós-projeto como obrigação dos beneficiários.

Ainda numa perspetiva de ajustamento do regime de apoio às concretas necessidades do setor, mostra-se necessário introduzir alterações no sentido de passar a participar-se despesas que, ainda que de valor reduzido, constituem investimentos de importância fundamental.

Por outro lado, a atual conjuntura económica e financeira tem, por vezes, originado dificuldades aos promotores no cumprimento quer do prazo de que dispõem para solicitar adiantamentos quer do prazo de início da execução dos projetos, pelo que se justifica o reajustamento do respetivo regime em harmonia com esta nova realidade.

De igual modo, importa flexibilizar o regime de apoio, por um lado possibilitando a deslocalização dos estabelecimentos aquícolas, e, por outro, consagrando a possibilidade de prorrogação dos prazos de início e conclusão dos projetos quando os promotores se vejam confrontados com uma impossibilidade de cumprimento desses prazos por motivos que não lhes sejam imputáveis.

Ademais, de forma a reduzir as necessidades de liquidez dos beneficiários nas fases de início e conclusão dos projetos, revela-se pertinente exigir a realização de um menor volume de despesa como pressuposto da disponibilização da primeira e da última prestação do apoio.

Por último, afigura-se ainda necessário fazer coincidir o início dos prazos para a execução e conclusão dos projetos e para eventual solicitação de adiantamentos com o conhecimento, pelos promotores, da outorga do contrato de atribuição do apoio.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 128/2009, de 28 de maio, e 37/2010, de 20 de abril, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território no despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura

1 — Os artigos 7.º, 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 424-B/2008, de 13 de junho, alterado pela Portaria n.º 106/2010, de 19 de fevereiro, e alterado e republicado pela Portaria

n.º 1175/2010, de 16 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- a)
 b)
 c)
 d) (Revogada.)
 e)
 f)
 g) Aquisição de edifícios, instalações ou equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os respetivos contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga:

i) No prazo de 2 anos, a contar da data da receção de um exemplar do contrato de atribuição do apoio, devidamente outorgado pelo IFAP, para as operações de prazo igual ou inferior a 24 meses;

ii) Até 30 de junho de 2015, para as demais operações;

- h)
 i)
 j)

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 2 —
 a)
 b) 5% nos projetos que visem a produção de novas espécies, em pelo menos 50% da produção prevista no projeto;
 c)
 d)
 e)
 f) 5% nos projetos que recorram a uma tecnologia inovadora ao nível do sistema produtivo;
 g) 15% nos projetos que visem a instalação de estabelecimentos de reprodução.

- 3 —
 a)
 b)

4 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se novas espécies aquelas cuja produção anual é inferior a 500 t, com base nos dados estatísticos nacionais atualizados e publicados aquando da apresentação da candidatura, e para as quais existam boas perspetivas de mercado.

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)

2 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 50 dias a contar da data da respetiva entrada, considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

3 —

4 — O IFAP, após a receção do contrato devidamente assinado pelo promotor, dispõe de 10 dias para o outorgar e devolver um exemplar ao promotor.

Artigo 14.º

[...]

1 —
 2 — A primeira prestação do apoio só é paga após a realização de 10% do investimento elegível.

3 — O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 10% desse apoio.

Artigo 15.º

[...]

1 — O promotor poderá solicitar nas DRAP a concessão de um adiantamento até 50% do valor do apoio, no prazo de seis meses a contar da data da receção de um exemplar do respectivo contrato de atribuição outorgado pelo IFAP.

- 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —

Artigo 16.º

[...]

1 — Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, quando aplicáveis, constituem obrigações dos beneficiários:

- a)
 b) Iniciar a execução dos projetos até 180 dias a contar da data da receção de um exemplar do contrato de atribuição do apoio outorgado pelo IFAP, e concluir essa execução até 2 anos a contar da mesma data, salvo para os projetos abrangidos pelo disposto na subalínea ii) da alínea g) do artigo 7.º, cuja conclusão deverá ocorrer até 30 de junho de 2015, ou na data prevista para a realização e pagamento da opção de compra dos edifícios, equipamentos ou instalações objeto de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, no caso de essa data ser anterior a 30 de junho de 2015;
 c)
 d)
 e)
 f) Comprovar, até à data de apresentação do último pedido de pagamento, que detêm uma situação financeira equilibrada, de acordo com o anexo III ao presente Regulamento, exceto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 8.º

2 — A obrigação prevista na alínea e) do número anterior não prejudica a possibilidade de deslocalização do

estabelecimento para outro local, desde que o promotor comprove ser titular das autorizações necessárias à sua instalação na nova localização.

3 — Excepcionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução do projeto, previstos na alínea *b*) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamente em razões não imputáveis ao promotor.

Artigo 17.º

[...]

Podem ser admitidas alterações técnicas, desde que se mantenha a conceção económica e estrutural do projeto aprovado, seguindo-se o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, delas não podendo resultar um aumento do apoio público.»

2 — Os anexos I e II ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura são alterados, passando a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

Critério para avaliação de situação financeira pré-projeto

(a que se refere o artigo 3.º)

1 — Para efeitos do disposto no artigo 3.º e sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste anexo, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré-projeto seja igual ou superior a 15 %. A autonomia financeira pré-projeto tem por base o último exercício encerrado à data de apresentação das candidaturas.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = CP/AL \times 100$$

em que:

CP — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou acionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;

AL — ativo líquido da empresa.

3 — [...]

4 — Os promotores poderão, comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2010, de 27 de abril.

ANEXO II

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — **Apreciação estratégica (AE).** — A apreciação estratégica é efetuada de acordo com as seguintes alíneas, podendo atingir um máximo de 100 pontos:

a) [...]

b) A pontuação prevista na alínea anterior acrescem as seguintes majorações:

TABELA III

Parâmetros	10 pontos	6 pontos
Diversificação da produção Dinamização da exportação	Introduz mais de uma nova espécie Exporta mais de 10% do volume de vendas do projeto.	Introduz uma nova espécie. Exporta entre 2% a 10% do volume de vendas do projeto.
Inovação na produção	Recorre a tecnologia inovadora ao nível do sistema produtivo.	Introduz melhorias nas tecnologias utilizadas ao nível do sistema produtivo.
Gestão racional do consumo energético	Recorre a fontes de energia renováveis	Introduz melhorias na eficiência energética do estabelecimento aquícola.
Sistemas de certificação	Dispõe de certificação da empresa e do sistema de produção, nos domínios da segurança alimentar e da qualidade.	Dispõe de certificação do sistema de produção, no domínio da segurança alimentar.
Criação de postos de trabalho	Cria, pelo menos, quatro postos de trabalho sem termo.	Cria menos de quatro postos de trabalho sem termo.

3 — É aditado um novo anexo ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura, com a seguinte redação:

«ANEXO III

Critério para avaliação de situação financeira pós-projeto

[a que se refere o artigo 16.º, n.º 1, alínea *f*)]

1 — Para efeitos do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 16.º, considera-se existir uma situação financeira

equilibrada quando a autonomia financeira pós-projeto seja igual ou superior a 20 %. A autonomia financeira pós-projeto tem por base o último exercício encerrado à data de apresentação do último pedido de pagamento.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = CP/AL \times 100$$

em que:

CP — capitais próprios da empresa;

AL — ativo líquido da empresa.

3 — Os promotores poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.»

Artigo 2.º

Disposição transitória

1 — Os promotores previstos no artigo 2.º do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura dispõem de um novo prazo de seis meses para solicitar adiantamentos, nos termos e condições previstos no artigo 15.º do mesmo Regulamento, na redação conferida pela presente portaria.

2 — O prazo fixado no número anterior conta-se a partir da data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As alterações introduzidas pela presente portaria na alínea g) do artigo 7.º, no n.º 4 do artigo 13.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º, no n.º 1 do artigo 15.º, na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º, e no artigo 17.º todos do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura, aplicam-se a todas as candidaturas já apresentadas, desde que os correspondentes apoios ainda não tenham sido integralmente pagos.

3 — As alterações introduzidas na alínea d) do artigo 7.º, no anexo I e na alínea f) do artigo 16.º, todos do Regulamento do Regime de Apoio referido no número anterior aplicam-se às candidaturas já apresentadas e ainda não decididas.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 28 de maio de 2012.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2012/A

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março — Regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos;

Considerando que o diploma acima referido visa regular e disciplinar a oferta de alojamento turístico na Região;

Considerando que a competência para cumprir tal desiderato é, nos termos do diploma, da administração regional, através do membro do Governo Regional responsável pela área do turismo;

Considerando que entre essas competências estão, nomeadamente, os requisitos específicos no que concerne à instalação, capacidade máxima, classificação e funcionamento de cada tipo de empreendimento turístico;

Considerando que a redação atual do n.º 2 do artigo 22.º, referente às competências dos órgãos municipais, colide, direta e frontalmente, com as competências acima referidas da administração regional;

Considerando, por isso, que se impõe a imediata adequação do artigo 22.º ao espírito do diploma aqui em causa. Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 55.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Revogação

É revogado o n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 —

2 — *(Revogado.)*»

Artigo 2.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, é republicado em anexo, com as alterações constantes do presente diploma.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de abril de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de maio de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março — Regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, considera-se:

a) «Serviços de alojamento turístico», a oferta ao público em geral da locação, por períodos inferiores a 30 dias, de um imóvel ou fração deste, adequadamente mobilado e equipado para dormida;

b) «Empreendimentos turísticos», os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento turístico, mediante remuneração, dispondo, para o seu funcionamento, de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares, segundo as tipologias previstas no presente diploma;

c) «Alojamento local», a prestação de serviços de alojamento turístico em quartos no domicílio do locador, bem como em moradias, apartamentos ou estabelecimentos de hospedagem, com autorização de utilização habitacional e sem os requisitos indispensáveis à sua integração numa das tipologias de empreendimento turístico;

d) «Estabelecimentos hoteleiros», os empreendimentos turísticos destinados a proporcionar alojamento turístico e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições e vocacionados para uma locação diária;

e) «Aldeamentos turísticos», os empreendimentos turísticos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente interdependentes com expressão arquitetónica coerente, situadas em espaços com continuidade territorial, ainda que atravessados por estradas ou caminhos municipais, linhas de água e faixas de terreno afetas a funções de proteção e conservação de recursos naturais, destinados a proporcionar alojamento turístico e serviços complementares de apoio a turistas;

f) «Apartamentos turísticos», os empreendimentos turísticos constituídos por um conjunto coerente de unidades de alojamento, mobiladas e equipadas, que se destinem a proporcionar alojamento turístico e outros serviços complementares e de apoio a turistas;

g) «Conjuntos turísticos», os empreendimentos turísticos constituídos por núcleos de instalações funcionalmente interdependentes, situados em espaços com continuidade territorial, ainda que atravessados por estradas ou caminhos municipais, linhas de água e faixas de terreno afetas a funções de proteção e conservação de recursos naturais, destinados a proporcionar alojamento turístico e serviços complementares de apoio a turistas, sujeitos a uma administração comum de serviços partilhados e de equipamentos de utilização comum, que integrem pelo menos dois empreendimentos turísticos, sendo obrigatoriamente um deles um estabelecimento hoteleiro de 5 ou 4 estrelas, um equipamento de animação autónomo e um estabelecimento de restauração;

h) «Empreendimentos de turismo de habitação», os estabelecimentos de natureza familiar instalados em imóveis antigos particulares que, pelo seu valor arquitetónico, histórico ou artístico, sejam representativos de uma determinada época, nomeadamente palácios e solares, podendo localizar-se em espaços rurais ou urbanos;

i) «Empreendimentos de turismo no espaço rural», os estabelecimentos que se destinam a prestar, em espaços rurais, serviços de alojamento a turistas, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares,

tendo em vista a oferta de um produto turístico completo e diversificado no espaço rural;

j) «Espaço rural», os espaços com ligação tradicional e significativa à agricultura ou ambiente e paisagem de carácter vincadamente rural;

k) «Parques de campismo e de caravanismo», os empreendimentos instalados em terrenos devidamente delimitados e dotados de estruturas destinadas a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas ou autocaravanas e demais material e equipamento necessários à prática do campismo e do caravanismo;

l) «Empreendimentos turísticos em propriedade plural», são aqueles que compreendem lotes e ou frações autónomas de um ou mais edifícios;

m) «Normas de Execução do POTRAA», as Normas de Execução do Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA), aprovadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto;

n) «Dotação de camas», o número máximo de camas de empreendimentos turísticos, que podem ser instaladas e exploradas em cada ilha dos Açores nos termos do POTRAA;

o) «Bolsa de camas», o número de camas que pode ser adicionado à dotação de camas de cada ilha;

p) «Cativação de camas», ato administrativo do diretor regional competente em matéria de turismo, pelo qual um determinado número de camas é afeto a um empreendimento turístico novo ou existente, com a conseqüente alteração da respetiva dotação e ou bolsa de camas, conferindo ao promotor do projeto do empreendimento um direito à sua utilização exclusivamente para a execução do projeto apreciado;

q) «Projeto do empreendimento», conjunto de peças escritas e desenhadas respeitantes a um empreendimento turístico, suscetíveis de ser admitidas e apreciadas em qualquer dos tipos de procedimento de controlo prévio;

r) «Controlo prévio», conjunto de procedimentos administrativos regulados no RJUE e no presente diploma, com vista ao controlo prévio de operações urbanísticas;

s) «RJUE», designação abreviada do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o qual compreende as normas do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, alterado pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, seus regulamentos, na respetiva aplicação à Região Autónoma dos Açores.

2 — Não se consideram empreendimentos turísticos, para efeitos do presente diploma, as instalações ou estabelecimentos que, embora destinados a proporcionar alojamento turístico, sejam explorados sem intuito lucrativo ou para fins exclusivamente de solidariedade social e cuja frequência seja restrita a grupos limitados.

Artigo 3.º

Reserva da exploração de alojamento turístico

Os serviços de alojamento turístico só podem ser prestados em empreendimentos turísticos e no alojamento local.

Artigo 4.º

Alojamento local

1 — Os estabelecimentos de alojamento local devem respeitar os requisitos mínimos de segurança e higiene

definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área do turismo.

2 — Apenas o alojamento local registado na direção regional competente em matéria de turismo pode ser comercializado para fins de alojamento turístico, diretamente por quem o explore ou através de agências de viagens e turismo.

3 — Os meios de alojamento a que se refere este artigo devem identificar-se como alojamento local, não podendo, em caso algum, utilizar para o efeito expressões como «turismo», «turístico», «rural» e ou «natureza», nem outras que sejam próprias de um sistema de classificação ou qualificação oficiais ou com estas facilmente confundíveis.

CAPÍTULO II

Empreendimentos turísticos

SECÇÃO I

Tipologias

Artigo 5.º

Tipologias de empreendimentos turísticos

1 — Os empreendimentos turísticos podem ser integrados num dos seguintes tipos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros;
- b) Aldeamentos turísticos;
- c) Apartamentos turísticos;
- d) Conjuntos turísticos;
- e) Empreendimentos de turismo de habitação;
- f) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
- g) Parques de campismo e de caravanismo.

2 — Os requisitos específicos da instalação, classificação e funcionamento de cada tipo de empreendimento turístico referido no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área do turismo.

SECÇÃO II

Requisitos comuns

Artigo 6.º

Requisitos de localização

1 — É interdita a instalação de empreendimentos turísticos na proximidade de estruturas urbanas degradadas ou de indústrias, atividades ou locais perigosos, para as pessoas ou bens, insalubres, poluentes, ruidosos ou incómodos, bem como em locais onde se preveja a instalação de tais atividades ou estruturas, em instrumento de gestão territorial em vigor, ou onde não existam ou não estejam previstas vias de acesso adequadas.

2 — Sempre que o tipo e dimensão do empreendimento o justifiquem, deve estar garantida a proximidade suficiente de serviços hospitalares ou de assistência médica.

Artigo 7.º

Unidades de alojamento

1 — Unidade de alojamento é o espaço delimitado destinado ao uso exclusivo e privativo do utente do empreendimento turístico.

2 — As unidades de alojamento podem ser quartos, *suites*, apartamentos ou moradias, consoante o tipo de empreendimento turístico.

3 — Em todas as unidades de alojamento, os quartos têm uma ocupação máxima de quatro pessoas, considerando um máximo de três camas fixas.

4 — Todos os empreendimentos turísticos, com exceção dos previstos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 5.º, devem dispor de instalações, equipamentos e, pelo menos, de uma unidade de alojamento, que permitam a sua utilização por utentes com mobilidade condicionada.

Artigo 8.º

Capacidade

1 — A capacidade dos empreendimentos turísticos é determinada pelo número máximo de camas fixas e convertíveis instaladas nas unidades de alojamento.

2 — Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas convertíveis ou suplementares amovíveis, nos termos a fixar na portaria mencionada no n.º 2 do artigo 5.º

3 — A capacidade dos parques de campismo e de caravanismo é determinada pela área útil destinada a cada utilizador, de acordo com o estabelecido na portaria prevista no n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 9.º

Equipamentos de uso comum

Os requisitos dos equipamentos de uso comum que integram os empreendimentos turísticos, com exceção dos requisitos de segurança, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área do turismo.

Artigo 10.º

Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços

Nos empreendimentos turísticos podem instalar-se estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços desde que o seu número e localização não afetem a função e a utilização das áreas de uso comum.

SECÇÃO III

Requisitos específicos

Artigo 11.º

Grupos de estabelecimentos hoteleiros

Os estabelecimentos hoteleiros podem ser classificados nos seguintes grupos:

- a) Hotéis;
- b) Pousadas, quando instalados em imóveis classificados como monumentos nacionais ou regionais, ou de interesse público regional ou municipal, ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitetónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época.

Artigo 12.º

Condições de instalação

1 — Os estabelecimentos hoteleiros devem dispor, no mínimo, de 10 unidades de alojamento.

2 — Os estabelecimentos hoteleiros podem ocupar uma parte independente de um edifício, constituída por pisos completos e contíguos, ou a totalidade de um ou mais edifícios inseridos num conjunto de espaços contíguos, apresentando expressão arquitetónica e características funcionais coerentes.

3 — Num mesmo edifício podem ser instalados estabelecimentos hoteleiros de diferentes categorias.

Artigo 13.º

Requisitos dos aldeamentos turísticos

1 — Os edifícios que integrem os aldeamentos turísticos não podem exceder três pisos, incluindo o rés-do-chão, sem prejuízo do disposto em instrumentos de gestão territorial aplicáveis ou alvarás de loteamento válidos e eficazes nos termos da lei, quando estes estipularem número inferior de pisos.

2 — Os aldeamentos turísticos devem dispor, no mínimo, de sete unidades de alojamento e, para além dos requisitos gerais de instalação, das infraestruturas e equipamentos a regulamentar na portaria mencionada no n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 14.º

Requisitos dos apartamentos turísticos

1 — Os apartamentos turísticos podem ocupar parte de um edifício, constituída por pisos completos e contíguos, e ou a totalidade de um ou mais edifícios inseridos num espaço identificável, apresentando expressão arquitetónica e características funcionais coerentes.

2 — Os apartamentos turísticos devem dispor, no mínimo, de seis unidades de alojamento, salvo no caso de aproveitamento de construções existentes, situadas em núcleo urbano e cujo valor arquitetónico seja reconhecido pela direção regional competente em matéria de cultura, em que pode ser autorizado um número inferior de unidades de alojamento, somente para empreendimentos de 4 ou mais estrelas, mediante despacho do diretor regional competente em matéria de turismo.

Artigo 15.º

Componentes dos conjuntos turísticos

1 — Consideram-se equipamentos de animação autónomos dos conjuntos turísticos, nomeadamente:

- a) Campos de golfe;
- b) Marinas, portos e docas de recreio;
- c) Instalações de spa, balneoterapia e talassoterapia e outras semelhantes;
- d) Hipódromos e centros equestres;
- e) Casinos;
- f) Parques temáticos;
- g) Centros e escolas de mergulho.

2 — Um estabelecimento de restauração pode ser parte integrante de um dos empreendimentos turísticos que integram o conjunto turístico.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 e no artigo 10.º, nos conjuntos turísticos só podem instalar-se empreendimentos turísticos.

4 — Podem ser instalados num conjunto turístico empreendimentos turísticos de diferentes categorias.

5 — Quando instalados em conjuntos turísticos, os aldeamentos turísticos consideram-se sempre situados em espaços com continuidade territorial.

6 — Podem instalar-se, em conjuntos turísticos, edifícios autónomos, de caráter unifamiliar, desde que:

a) A exploração turística dessas unidades de alojamento seja assegurada pela entidade exploradora de um dos empreendimentos turísticos do conjunto turístico;

b) Sejam cumpridos os requisitos de instalação e de serviço obrigatórios exigidos para as unidades de alojamento dos aldeamentos turísticos com a categoria de 4 estrelas.

Artigo 16.º

Unidades de alojamento dos empreendimentos de turismo de habitação

Nos empreendimentos de turismo de habitação, o número máximo de unidades de alojamento destinadas a hóspedes é de 15.

Artigo 17.º

Empreendimentos de turismo no espaço rural

1 — Os empreendimentos de turismo no espaço rural podem ser classificados nos seguintes grupos:

- a) Casas de campo;
- b) Agroturismo;
- c) Hotéis rurais;
- d) Alojamento rural.

2 — Os empreendimentos de turismo no espaço rural previstos no número anterior, exceto a sua alínea *d*), devem integrar-se nos locais onde se situam de modo a preservar, recuperar e valorizar o património arquitetónico, histórico, natural e paisagístico das respetivas regiões, através da recuperação de construções tradicionais existentes, da sua reconstrução, reabilitação ou da sua ampliação, devendo ser assegurada a sua integração na envolvente.

3 — São casas de campo os imóveis situados em aglomerados rurais ou espaços rurais e que se integrem, pela sua traça, materiais de construção e demais características, na arquitetura típica local.

4 — Quando cinco ou mais casas de campo se situem num aglomerado rural, numa relação de proximidade, e sejam exploradas numa forma integrada, por uma única entidade, são consideradas como «turismo de aldeia».

5 — São empreendimentos de agroturismo os imóveis situados em explorações agrícolas que permitam aos hóspedes o acompanhamento e conhecimento da atividade agrícola, ou a participação nos trabalhos aí desenvolvidos, de acordo com as regras estabelecidas pelo seu responsável.

6 — São hotéis rurais os estabelecimentos hoteleiros situados em espaços ou aglomerados rurais que, pela sua traça arquitetónica e materiais de construção, respeitem as características dominantes da localidade onde estão implantados.

7 — Nos empreendimentos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, o número máximo de unidades de alojamento destinadas a hóspedes é de 15.

8 — Nos hotéis rurais, admite-se a construção de edifícios complementares, nos termos a fixar por portaria do

membro do Governo Regional responsável pela área do turismo.

9 — Quando um empreendimento não se mostre enquadrável em qualquer dos tipos de empreendimentos turísticos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, pode a direção regional competente em matéria de turismo propor ao membro do Governo Regional responsável pela área do turismo a classificação de tal empreendimento como alojamento rural, quando se demonstre a sua adequada integração na paisagem rural, a qualidade das instalações, bem como o cumprimento de outros indicadores a estabelecer em portaria daquele membro do Governo Regional.

Artigo 18.º

Zona de proteção

1 — Os empreendimentos de turismo no espaço rural e os empreendimentos de turismo de habitação, quando localizados ou a implantar fora de zonas urbanas ou urbanizáveis, beneficiam duma zona de proteção definida por um raio de 100 m, contado dos limites externos de qualquer edifício afeto a alojamento de hóspedes.

2 — Na zona de proteção são interditas as atividades que possam afetar a tranquilidade e bem-estar dos hóspedes.

Artigo 19.º

Parques de campismo e de caravanismo

1 — Os parques de campismo e de caravanismo podem ser públicos ou privados, consoante se destinem ao público em geral ou apenas aos associados ou beneficiários das respetivas entidades proprietárias ou exploradoras.

2 — Os parques de campismo e de caravanismo podem destinar-se exclusivamente à instalação de um tipo específico de equipamento, adotando a correspondente designação.

3 — Nos parques de campismo e de caravanismo podem existir instalações de caráter complementar destinadas a alojamento desde que não ultrapassem 25 % da área total do parque destinada aos campistas, nos termos a regulamentar na portaria prevista no n.º 2 do artigo 5.º

CAPÍTULO III

Turismo de natureza

Artigo 20.º

Turismo de natureza

Os empreendimentos turísticos situados em áreas classificadas ou outras com valores naturais, dispendo de um conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares relacionados com a animação ambiental, a visitação de áreas naturais, o desporto de natureza e a interpretação ambiental, podem obter a qualificação oficial de «turismo de natureza», mediante despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo, com observância dos critérios definidos por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de turismo e de ambiente.

CAPÍTULO IV

Operações urbanísticas respeitantes a empreendimentos turísticos

SECÇÃO I

Competências administrativas

Artigo 21.º

Competências da Administração Regional

1 — Incumbe à direção regional competente em matéria de turismo a aplicação das normas do presente diploma, relativamente aos empreendimentos turísticos referidos no n.º 1 do artigo 5.º, bem como:

a) Intervir, nos termos da lei, na elaboração de instrumentos de gestão territorial;

b) Emitir parecer sobre as operações de loteamento que envolvam empreendimentos turísticos, limitado à área destes, exceto quando tais operações se localizem em zona abrangida por plano de pormenor em que tenha tido intervenção;

c) Aplicar o disposto no capítulo XI a cada pedido ou projeto que lhe seja submetido, desde que relacionado com empreendimentos turísticos;

d) Fixar a capacidade máxima, atribuir a classificação e aprovar o nome dos empreendimentos turísticos.

2 — Ao parecer referido na alínea b) do número anterior aplica-se o disposto no artigo 27.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 22.º

Competências dos órgãos municipais

1 — Em matéria de operações urbanísticas relativas a empreendimentos turísticos, os órgãos municipais exercem as competências atribuídas pelo RJUE, com as especificidades constantes do presente diploma.

2 — *(Revogado.)*

SECÇÃO II

Disposições gerais

Artigo 23.º

Regime aplicável

1 — Os procedimentos respeitantes a operações urbanísticas relacionadas com empreendimentos turísticos, são regulados pelo RJUE, sem prejuízo das especificidades constantes do presente diploma e respetiva regulamentação.

2 — O pedido de licenciamento e a apresentação da comunicação prévia de operações urbanísticas relativas à instalação dos empreendimentos turísticos deve ser instruído nos termos do RJUE, e ainda com os elementos constantes de portaria do membro do Governo Regional responsável pela área do turismo, devendo o interessado indicar no pedido o tipo de empreendimento, bem como o nome e a classificação pretendidos.

3 — Os projetos de arquitetura relativos a empreendimentos turísticos devem ser subscritos por arquiteto ou por arquiteto em colaboração com engenheiro civil, sendo aplicável o disposto no artigo 10.º do RJUE, com as necessárias adaptações.

4 — Nos casos em que decorra em simultâneo a avaliação ambiental de instrumento de gestão territorial e a avaliação de impacte ambiental de projetos de empreendimentos turísticos enquadrados de forma detalhada naquele instrumento, pode realizar-se uma única consulta pública, sem prejuízo do exercício das competências próprias das entidades intervenientes.

Artigo 24.º

Estabelecimentos comerciais e de restauração e bebidas

1 — As disposições do presente diploma sobre operações urbanísticas relativas a empreendimentos turísticos são aplicáveis aos estabelecimentos comerciais e de restauração ou de bebidas que deles sejam partes integrantes.

2 — O disposto no número anterior não dispensa o cumprimento dos requisitos específicos relativos a instalações e funcionamento previstos nas respetivas regulamentações.

3 — Em caso de abertura faseada dos empreendimentos, são emitidos títulos de abertura para cada parte autonomizável dos mesmos, nomeadamente estabelecimentos de restauração ou de bebidas, os quais são automaticamente substituídos pelo alvará de autorização de utilização para fins turísticos ou pela comunicação de abertura dos empreendimentos turísticos, logo que estes documentos sejam emitidos.

Artigo 25.º

Comunicações obrigatórias

1 — Os municípios devem comunicar à direção regional competente em matéria de turismo, no prazo de cinco dias:

a) A admissão liminar de pedidos ou comunicações dos promotores dos projetos, de algum modo suscetíveis de afetar os atos referidos nos artigos 61.º, 62.º e 64.º;

b) A prolação de atos constitutivos de direitos ou geradores de expectativas jurídicas, no quadro do controlo prévio de projetos de empreendimentos;

c) A rejeição ou indeferimento de pretensões dos promotores dos projetos;

d) A revogação, anulação ou caducidade dos atos mencionados na alínea b), por causas diversas da caducidade do ato de cativação de camas.

2 — A direção regional competente em matéria de turismo deve comunicar aos municípios respetivos a revogação, anulação e caducidade dos atos de cativação de camas.

SECÇÃO III

Instalação de empreendimentos turísticos mediante a realização de operações urbanísticas

Artigo 26.º

Pedido de informação prévia

1 — Qualquer interessado pode requerer à câmara municipal informação prévia sobre a possibilidade de realizar operações urbanísticas relativas a empreendimento turístico e quais os respetivos condicionantes urbanísticos.

2 — O pedido de informação prévia relativo à possibilidade de instalação de um conjunto turístico abrange

a totalidade dos empreendimentos, estabelecimentos e equipamentos que o integram.

Artigo 27.º

Consulta da direção regional competente em matéria de turismo

1 — Os pedidos de informação prévia, bem como os projetos de arquitetura, de loteamento, de obras de urbanização e de trabalhos de remodelação de terrenos, são submetidos a consulta obrigatória da direção regional competente em matéria de turismo, sempre que estejam em causa operações urbanísticas relacionadas com empreendimentos turísticos.

2 — A câmara municipal competente deve promover a consulta, no prazo de cinco dias, contado da receção dos pedidos ou projetos mencionados no número anterior.

3 — O parecer da direção regional competente em matéria de turismo incide sobre:

a) A adequação da obra ou do empreendimento turístico projetados ao fim pretendido;

b) O cumprimento das normas do presente diploma e seus regulamentos e do plano sectorial do ordenamento turístico regional;

c) A localização do empreendimento turístico, exceto quando a mesma esteja prevista em plano de urbanização, plano de pormenor ou licença de loteamento em vigor.

4 — Em simultâneo com a emissão do seu parecer, sobre o pedido de informação prévia e sobre o projeto de arquitetura, a direção regional competente em matéria de turismo determina a correspondente cativação de camas e, no segundo caso, também aprova o nome e classificação provisória dos empreendimentos e fixa a respetiva capacidade máxima.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 62.º, a direção regional competente em matéria de turismo deve comunicar o seu parecer à câmara municipal e ao interessado, no prazo de 30 dias, sem o que será o mesmo considerado desfavorável.

6 — O parecer da direção regional competente em matéria de turismo é vinculativo, quando desfavorável, e, quando incida sobre projeto de arquitetura, deve observar-se o seguinte:

a) O parecer deve estar suficientemente fundamentado;

b) Nos 10 dias úteis seguintes à receção do parecer, o interessado tem a faculdade de se pronunciar sobre o mesmo, por escrito, presumindo-se, se nada disser, que aceita o parecer, facto que a direção regional competente em matéria de turismo deve comunicar de imediato à câmara municipal competente, que arquivará o respetivo processo;

c) No prazo de 10 dias, após a receção da pronúncia do interessado, a direção regional competente em matéria de turismo analisa as razões invocadas e decide definitivamente, informando a câmara municipal;

d) Se, no mesmo prazo, o interessado comunicar que aceita o parecer e que, em conformidade, irá reformular o seu pedido ou projeto, disporá para o efeito dum prazo adicional de 60 dias, que a câmara municipal competente pode prorrogar por mais 30 dias, havendo motivos ponderosos que o justifiquem;

e) No prazo de cinco dias, a direção regional competente em matéria de turismo informa a câmara municipal do facto mencionado na alínea anterior;

f) Esgotado o prazo estabelecido na alínea d), sem que o interessado tenha reformulado o seu pedido ou projeto, junto da câmara municipal competente, considera-se que desistiu da pretensão e procede-se ao arquivamento do respetivo processo.

7 — Suspendem-se os prazos previstos nos artigos 16.º, n.º 1, 20.º, n.º 3, 23.º, n.º 1 e 36.º, n.º 2, do RJUE, durante a audiência prévia e enquanto decorra o prazo previsto na alínea d) do número anterior.

Artigo 28.º

Operações urbanísticas relativas a conjuntos turísticos

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º, a entidade promotora do empreendimento pode optar por submeter conjuntamente a licenciamento ou comunicação prévia as operações urbanísticas referentes à totalidade dos componentes de um conjunto turístico, ou, alternativamente, submeter tais operações a licenciamento ou comunicação prévia separadamente, relativamente a cada um dos componentes ou a distintas fases de execução.

Artigo 29.º

Obras isentas de controlo municipal

Dependem de prévia autorização da direção regional competente em matéria de turismo, as obras realizadas nos empreendimentos turísticos referidos no n.º 1 do artigo 5.º que, nos termos do RJUE, estejam isentas de licença e não se encontrem sujeitas ao regime da comunicação prévia, desde que, tenham por efeito a alteração da classificação ou da capacidade máxima do empreendimento.

SECÇÃO IV

Autorização ou comunicação de utilização para fins turísticos

Artigo 30.º

Autorização de utilização para fins turísticos e emissão de alvará

1 — O interessado requer a concessão da autorização de utilização para fins turísticos, nos termos do artigo 62.º e seguintes do RJUE, com as especificidades previstas no presente diploma.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o pedido de concessão da autorização de utilização para fins turísticos deve ser instruído com:

a) Termo de responsabilidade subscrito pelos autores do projeto de arquitetura das obras e pelo diretor de fiscalização de obra, no qual atestam que o empreendimento respeita o projeto aprovado e, sendo caso disso, que as alterações introduzidas no projeto se limitam às alterações isentas de licença nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE, juntando a memória descritiva respetiva;

b) Termo de responsabilidade subscrito pelo autor do projeto de segurança contra incêndios assegurando que a obra foi executada de acordo com o projeto aprovado e, se for caso disso, que as alterações efetuadas estão em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de segurança contra riscos de incêndio, ou, em alternativa, comprovativo da inspeção realizada por entidades acreditadas nesta matéria;

c) Termo de responsabilidade subscrito pelos autores dos projetos de especialidades relativos a instalações elétricas, acústicas, energéticas e acessibilidades ou, em alternativa, comprovativo das inspeções realizadas por entidades acreditadas nestas matérias, atestando a conformidade das instalações existentes.

3 — Quando não tenham sido realizadas obras sujeitas a controlo prévio municipal, o pedido só terá que ser instruído com um levantamento do existente e com um projeto de segurança contra incêndios.

4 — O prazo para deliberação sobre a concessão de autorização de utilização para fins turísticos e emissão do respetivo alvará, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo, é de 20 dias a contar da data de apresentação do requerimento, salvo quando haja lugar à vistoria referida no número seguinte.

5 — O presidente da câmara deve determinar a realização de vistoria, nos casos previstos no n.º 3, no artigo 64.º, n.º 2, do RJUE e também a pedido da direção regional competente em matéria de turismo, da qual deve ser lavrado auto, a comunicar ao interessado, no prazo de cinco dias.

6 — No caso previsto no n.º 3 e sem prejuízo do disposto no artigo 62.º, a direção regional competente em matéria de turismo pode opor-se à emissão da autorização de utilização para fins turísticos, nos 20 dias seguintes à convocatória e com fundamento em algum dos motivos enunciados no n.º 3 do artigo 27.º

7 — Concedida a autorização de utilização para fins turísticos, a emissão do respetivo alvará depende apenas do pagamento prévio, pelo requerente, da respetiva taxa.

8 — Os conjuntos turísticos dispõem de um único alvará de autorização de utilização para fins turísticos, quando se tenha optado por submeter conjuntamente a licenciamento ou comunicação prévia as operações urbanísticas referentes à totalidade dos componentes de um conjunto turístico.

9 — Em caso de opção contrária à prevista no número anterior, cada empreendimento turístico, estabelecimento e equipamento integrado em conjunto turístico deve dispor de alvará de autorização de utilização próprio, de natureza turística ou para outro fim, sem prejuízo de os interessados deverem promover a emissão do alvará de autorização de utilização do conjunto turístico, logo que todos os respetivos componentes estejam concluídos.

10 — A instalação dos empreendimentos turísticos pode ser autorizada por fases, aplicando-se a cada uma delas o disposto na presente secção.

11 — São definidos por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo os termos da atuação da comissão prevista no artigo 65.º do RJUE.

Artigo 31.º

Comunicação de abertura

1 — Decorridos os prazos dos artigos 65.º ou 76.º, n.º 4, do RJUE, sem que a câmara municipal competente tenha proferido decisão, o interessado pode comunicar àquele órgão a sua decisão de abrir ao público, com conhecimento à direção regional competente em matéria de turismo, entregando os seguintes elementos:

a) Termos de responsabilidade a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo anterior, caso ainda não tenham sido entregues com o pedido aí referido;

b) Termo de responsabilidade subscrito pelo promotor da edificação assegurando a idoneidade e corretas acessibilidades do edifício ou sua fração autónoma para os fins a que se destina e que o mesmo respeita as normas legais e regulamentares aplicáveis tendo em conta o uso e classificação previstos;

c) Auto de vistoria de teor favorável à abertura do estabelecimento elaborado pelas entidades que tenham realizado a vistoria prevista nos artigos 64.º e 65.º do RJUE, quando esta tenha ocorrido;

d) No caso de a vistoria ter imposto condicionantes, termo de responsabilidade assinado pelo responsável da direção técnica da obra assegurando que as mesmas foram respeitadas.

2 — Quando não tenham sido realizadas obras sujeitas a controlo prévio municipal, a comunicação à câmara municipal só terá que ser instruída com um termo de responsabilidade subscrito pelo autor do projeto de segurança contra incêndios.

3 — No prazo de 30 dias a contar da receção das comunicações previstas nos números anteriores, deve o presidente da câmara municipal proceder à emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos, o qual deve ser notificado ao requerente no prazo de 8 dias.

4 — Decorrido o prazo referido no número anterior, o interessado na obtenção de alvará de utilização para fins turísticos pode recorrer ao mecanismo da intimação judicial para a prática de ato legalmente devido, previsto no artigo 112.º do RJUE.

5 — Caso se venha a verificar grave ou significativa desconformidade do empreendimento em funcionamento com o projeto aprovado, o presidente da câmara determina a execução das medidas de tutela da legalidade urbanística que sejam adequadas, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, e os subscritores dos termos de responsabilidade a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 respondem solidariamente com a entidade exploradora do empreendimento, pelos danos causados por força da desconformidade em causa.

Artigo 32.º

Título de abertura

Constituem título válido de abertura dos empreendimentos qualquer um dos seguintes documentos:

a) Alvará de autorização de utilização para fins turísticos do empreendimento;

b) Comprovativo da comunicação de abertura prevista no artigo anterior;

c) Requerimento de intimação judicial para a prática de ato legalmente devido, nos termos do artigo 112.º do RJUE.

Artigo 33.º

Caducidade da autorização de utilização para fins turísticos

1 — A autorização de utilização para fins turísticos caduca:

a) Se o empreendimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos ou do termo do prazo para a sua emissão;

b) Se o empreendimento se mantiver encerrado por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;

c) Quando seja dada ao empreendimento uma utilização diferente da prevista no respetivo alvará;

d) Quando, por qualquer motivo, o empreendimento não puder ser classificado ou manter a classificação de empreendimento turístico.

2 — Caducada a autorização de utilização para fins turísticos, o respetivo alvará é cassado e apreendido pela câmara municipal, a pedido da direção regional competente em matéria de turismo.

3 — A caducidade da autorização determina o encerramento do empreendimento, após notificação da respetiva entidade exploradora.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores podem ser adotadas as medidas de tutela de legalidade urbanística que se mostrem fundamentadamente adequadas, nos termos do RJUE.

CAPÍTULO V

Classificação

Artigo 34.º

Noção e natureza

A classificação destina-se a atribuir, confirmar ou alterar a tipologia e a categoria dos empreendimentos turísticos.

Artigo 35.º

Categorias

1 — Os empreendimentos turísticos referidos nas alíneas a) a c) e g) do n.º 1 do artigo 5.º classificam-se em categorias, representadas por estrelas (1 a 5), atendendo à qualidade do serviço e das instalações, de acordo com os requisitos a definir por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área do turismo.

2 — Tais requisitos devem incidir, nomeadamente, sobre:

- a) Características das instalações e equipamentos;
- b) Serviço de receção e portaria;
- c) Serviço de limpeza e lavandaria;
- d) Serviço de alimentação e bebidas;
- e) Serviços complementares.

3 — A portaria a que se refere o n.º 1 distingue entre os requisitos mínimos e os requisitos opcionais, cujo somatório permite alcançar a pontuação necessária para a obtenção de determinada categoria.

Artigo 36.º

Classificação dos empreendimentos turísticos

1 — A direção regional competente em matéria de turismo determina a realização de uma auditoria de classificação do empreendimento turístico, no prazo de 60 dias a contar da data da emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos ou da abertura do empreendimento, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º ou da alínea c) do artigo 32.º

2 — Após a realização da auditoria, o diretor regional competente em matéria de turismo fixa a classificação do empreendimento turístico e atribui a correspondente placa identificativa.

3 — A classificação prevista no número anterior é suscetível de recurso, fundamentado, para o membro do Go-

verno Regional responsável pela área do turismo, no prazo de 10 dias a contar da respetiva comunicação.

4 — A revisão das classificações realiza-se sempre que se verifique a alteração dos respetivos pressupostos, oficiosamente ou a pedido dos interessados.

5 — Em todos os empreendimentos turísticos é obrigatória a afixação, no exterior e junto à entrada principal, da placa identificativa da respetiva classificação, cujo modelo é aprovado pela portaria referida no artigo anterior.

Artigo 37.º

Taxa

Pela realização de auditorias de classificação determinadas pela direção regional competente em matéria de turismo, é devida uma taxa, nos termos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e do turismo, destinada a suportar as despesas inerentes.

Artigo 38.º

Dispensa de requisitos

1 — O cumprimento de algum, ou alguns, dos requisitos exigidos para a atribuição da classificação pode ser dispensado pela direção regional competente em matéria de turismo, quando o interessado demonstre que a sua observância é suscetível de afetar as características arquitetónicas ou estruturais dos edifícios que estejam classificados a nível nacional, regional ou local ou que possuam valor histórico, arquitetónico, artístico ou cultural.

2 — A dispensa de requisitos pode também ser concedida a projetos reconhecidamente inovadores e valorizantes da oferta turística.

3 — No caso dos conjuntos turísticos podem ser dispensados alguns dos requisitos exigidos para as instalações e equipamentos quando o conjunto turístico integrar um ou mais empreendimentos que disponham de tais instalações e equipamentos e desde que os mesmos possam servir ou ser utilizados pelos utentes de todos os empreendimentos integrados no conjunto.

CAPÍTULO VI

Registo Regional de Empreendimentos Turísticos

Artigo 39.º

Registo Regional de Empreendimentos Turísticos

1 — A direção regional competente em matéria de turismo disponibiliza no seu sítio na Internet o Registo Regional dos Empreendimentos Turísticos (RRET), constituído pela relação atualizada dos empreendimentos turísticos da Região, com título de abertura válido, da qual consta o nome, classificação, capacidade, localização e período de funcionamento, bem como a identificação da respetiva entidade exploradora.

2 — Quaisquer factos que constituam alteração aos elementos constantes do registo devem ser comunicados pela entidade exploradora à direção regional competente em matéria de turismo, no prazo de 10 dias sobre a sua verificação.

3 — A caducidade da autorização de utilização para fins turísticos, nos termos do artigo 33.º, determina o cancelamento da inscrição do empreendimento turístico no RRET.

CAPÍTULO VII

Exploração e funcionamento

Artigo 40.º

Nomes

1 — Os nomes dos empreendimentos turísticos não podem sugerir uma tipologia, classificação ou características que não possuam.

2 — É interdita, na comercialização de qualquer forma de alojamento, a utilização de denominações comerciais, simples ou compostas, que sejam de algum modo suscetíveis de confusão com os tipos, grupos, classificação ou qualificação de empreendimentos turísticos previstos no n.º 1 do artigo 5.º

3 — Os empreendimentos turísticos que disponham das infraestruturas e equipamentos próprios dos conjuntos turísticos podem, para fins comerciais, usar conjuntamente com o nome a expressão *resort*.

Artigo 41.º

Exploração dos empreendimentos turísticos

1 — Cada empreendimento turístico deve ter uma única entidade responsável pelo seu integral funcionamento e nível de serviços e pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — A entidade responsável é designada pelo titular do respetivo alvará de autorização de utilização para fins turísticos.

3 — Nos conjuntos turísticos, cada empreendimento turístico que o integre deve cumprir o disposto no n.º 1 e o funcionamento das instalações e dos equipamentos e serviços de utilização comum obrigatórios, nos termos da classificação atribuída e do título constitutivo, são da responsabilidade da entidade administradora do conjunto turístico.

4 — As entidades exploradoras de estabelecimentos comerciais e de restauração ou de bebidas, com título de abertura autónomo mas partilhando o mesmo edifício com empreendimento turístico, respondem diretamente pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares.

Artigo 42.º

Exploração turística das unidades de alojamento

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, as unidades de alojamento estão em permanente regime de exploração turística, devendo a entidade exploradora assumir a exploração continuada da totalidade das mesmas, ainda que ocupadas pelos respetivos proprietários.

2 — A entidade exploradora deve assegurar que as unidades de alojamento permanecem a todo o tempo mobiladas e equipadas, em plenas condições de serem locadas para alojamento a turistas, e que nelas são prestados os serviços obrigatórios inerentes à categoria atribuída ao empreendimento turístico.

3 — Quando a propriedade e a exploração turística não pertençam à mesma entidade ou quando o empreendimento se encontre em regime de propriedade plural, a entidade exploradora deve obter de todos os proprietários um título jurídico que a habilite à exploração da totalidade das unidades de alojamento.

4 — O título referido no número anterior deve prever os termos da exploração turística das unidades de alojamento,

a participação dos proprietários nos resultados da exploração da unidade de alojamento, bem como as condições da utilização desta pelo respetivo proprietário.

5 — Os proprietários das unidades de alojamento, quando ocupem as mesmas, podem usufruir dos serviços obrigatórios inerentes à categoria do empreendimento.

6 — As unidades de alojamento previstas no n.º 3 não podem ser exploradas diretamente pelos seus proprietários, nem podem ser objeto de contratos que comprometam o uso turístico das mesmas, designadamente, contratos de arrendamento ou constituição de direitos de uso e habitação.

Artigo 43.º

Deveres da entidade exploradora

São deveres da entidade exploradora:

a) Publicitar os preços de todos os serviços oferecidos, de forma bem visível, na receção e mantê-los sempre à disposição dos utentes, nomeadamente nas unidades de alojamento;

b) Informar os utentes sobre as condições de prestação dos serviços e preços, previamente à respetiva contratação;

c) Manter em bom estado de funcionamento todas as instalações, equipamentos e serviços do empreendimento, incluindo as unidades de alojamento, efetuando as obras de conservação ou de melhoria necessárias para conservar a respetiva classificação;

d) Facilitar às autoridades competentes o acesso ao empreendimento, o exame de documentos, livros e registos, diretamente relacionados com a atividade turística, e prestar todas as demais informações por elas solicitadas, no mesmo âmbito;

e) Cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais relativas à exploração e administração do empreendimento turístico.

Artigo 44.º

Responsabilidade operacional

1 — Em todos os empreendimentos turísticos deve haver um responsável, nomeado pela entidade exploradora, a quem cabe zelar pelo seu funcionamento e nível de serviço.

2 — A responsabilidade operacional cabe a um funcionário habilitado ao exercício da profissão de diretor de hotel, no caso dos empreendimentos turísticos com mais de 80 unidades de alojamento ou classificados com 5 estrelas.

Artigo 45.º

Acesso aos empreendimentos turísticos

1 — É livre o acesso aos empreendimentos turísticos, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos empreendimentos turísticos a quem perturbe o seu funcionamento normal.

3 — O disposto no n.º 1 não prejudica, desde que devidamente publicitadas:

a) A possibilidade de afetação total ou parcial dos empreendimentos turísticos à utilização exclusiva por associados ou beneficiários das entidades proprietárias ou da entidade exploradora;

b) A reserva temporária de parte ou da totalidade do empreendimento turístico.

4 — A entidade exploradora dos empreendimentos turísticos pode reservar para os utentes neles alojados e seus acompanhantes o acesso e a utilização dos serviços, equipamentos e instalações do empreendimento.

5 — As normas de funcionamento e de acesso ao empreendimento devem ser devidamente publicitadas pela entidade exploradora.

Artigo 46.º

Período de funcionamento

1 — Sem prejuízo de disposição legal ou contratual, nomeadamente no tocante à atribuição de utilidade turística ou de financiamentos públicos, os empreendimentos turísticos podem estabelecer livremente os seus períodos de funcionamento.

2 — O período de funcionamento dos empreendimentos turísticos deve ser devidamente publicitado e afixado em local visível ao público do exterior do empreendimento.

3 — Os períodos de encerramento devem ser comunicados às autoridades fiscalizadoras e à direção regional competente em matéria de turismo, com 60 dias de antecedência, salvo caso de força maior.

Artigo 47.º

Sinais normalizados

Nas informações de caráter geral relativas aos empreendimentos turísticos e aos serviços que neles são oferecidos devem ser usados os sinais normalizados constantes de tabela a aprovar por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área do turismo.

Artigo 48.º

Livro de reclamações

1 — Os empreendimentos turísticos devem dispor de livro de reclamações, nos termos e condições estabelecidos na legislação vigente.

2 — O original da folha de reclamação deve ser enviado à Inspeção Regional do Turismo.

CAPÍTULO VIII

Propriedade plural em empreendimentos turísticos

Artigo 49.º

Unidades de alojamento

As unidades de alojamento dos empreendimentos turísticos podem constituir-se como frações autónomas nos termos da lei geral.

Artigo 50.º

Regime aplicável

Às relações entre os proprietários dos empreendimentos turísticos em propriedade plural é aplicável o disposto no presente diploma e, subsidiariamente, o regime da propriedade horizontal.

CAPÍTULO IX

Declaração de interesse para o turismo

Artigo 51.º

Declaração de interesse para o turismo

1 — A direção regional competente em matéria de turismo, a requerimento dos interessados ou da câmara municipal, pode declarar de interesse para o turismo, nos termos a estabelecer em portaria do membro do Governo Regional responsável pela área do turismo, os estabelecimentos, iniciativas, projetos ou atividades de índole económica, cultural, ambiental e de animação que, pela sua localização e características, complementem outras atividades ou empreendimentos turísticos, ou constituam motivo de atração turística das áreas em que se encontram.

2 — A declaração de interesse para o turismo pode ser retirada oficiosamente, quando deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a sua atribuição, sem prejuízo do direito de audição prévia dos interessados.

3 — A declaração de interesse para o turismo é relevante, nomeadamente, para efeitos da determinação da elegibilidade das candidaturas aos sistemas de incentivos ao investimento privado no turismo, nacionais e regionais, nos termos dos respetivos regimes.

CAPÍTULO X

Fiscalização e sanções

Artigo 52.º

Competências de fiscalização e instrução de processos

1 — Sem prejuízo das competências das câmaras municipais previstas no RJUE, compete à Inspeção Regional do Turismo fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma e seus regulamentos, bem como instruir os respetivos processos, incluindo em matéria de publicidade.

2 — A fiscalização dos meios de alojamento local e a instrução dos respetivos processos compete igualmente à Inspeção Regional do Turismo.

Artigo 53.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações:

a) A oferta de serviços de alojamento turístico sem título válido;

b) O incumprimento, pelo alojamento local, dos requisitos mínimos previstos no n.º 1, do registo previsto no n.º 2 e das regras de identificação estabelecidas pelo n.º 3, todos do artigo 4.º;

c) O incumprimento da ocupação máxima dos quartos, prevista no n.º 3 do artigo 7.º, bem como das normas, a estabelecer na portaria referida no n.º 2 do artigo 5.º, em matéria de identificação, segurança no acesso, insonorização e vãos para o exterior das unidades de alojamento;

d) O desrespeito da capacidade máxima da unidade de alojamento ou do número máximo de camas convertíveis ou suplementares amovíveis que nela podem ser instaladas, tal como previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º;

e) O incumprimento dos requisitos dos equipamentos de uso comum, definidos ao abrigo do artigo 9.º;

f) O desrespeito pela área máxima prevista para instalações de caráter complementar destinadas a alojamento, tal como estabelecido no n.º 3 do artigo 19.º;

g) O desrespeito da capacidade máxima dos empreendimentos turísticos, fixada oficialmente ao abrigo da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 21.º;

h) A realização de obras isentas de controlo municipal, em violação do disposto no artigo 29.º ou da autorização aí prevista;

i) A não afixação no exterior da placa identificativa da classificação do empreendimento turístico, tal como previsto no n.º 5 do artigo 36.º;

j) A ostentação, em edifício que não esteja afeto a empreendimento turístico, de placa oficial identificativa da classificação de empreendimento turístico;

k) A omissão, no prazo legal, da comunicação de factos relevantes para o RRET, de acordo com o n.º 2 do artigo 39.º;

l) A violação do disposto no artigo 40.º, em matéria de identificação dos empreendimentos turísticos ou de denominações comerciais de qualquer forma de alojamento;

m) A omissão do nome e classificação dos empreendimentos turísticos na respetiva publicidade, documentação comercial e *merchandising* dos empreendimentos turísticos ou a sugestão de classificações ou características que o empreendimento não possua;

n) O desrespeito pela regra da unidade de gestão prevista no n.º 1 do artigo 41.º;

o) O desrespeito pelo regime de exploração turística em permanência e de exploração continuada das unidades de alojamento do empreendimento turístico, tal como previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 42.º, e a falta de celebração de contrato de exploração com os proprietários ou a falta de previsão no referido contrato dos termos da exploração turística das unidades de alojamento, da participação dos proprietários nos resultados da exploração das unidades de alojamento e das condições da utilização destas pelos respetivos proprietários, tal como previsto nos n.ºs 3 e 4 do preceito citado;

p) A exploração das unidades de alojamento pelos respetivos proprietários ou a celebração de contratos que comprometam o uso turístico das mesmas, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 42.º;

q) A violação pela entidade exploradora dos deveres previstos nas alíneas *a)* a *c)* do artigo 43.º;

r) A violação do dever de colaboração com as autoridades fiscalizadoras, previsto na alínea *d)* do artigo 43.º;

s) A inexistência dum responsável operacional pelo empreendimento turístico ou a atribuição dessa função a quem não esteja habilitado ao exercício da profissão de diretor de hotel, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º;

t) A oposição ao livre acesso aos empreendimentos turísticos ou a falta de publicitação das regras de funcionamento e acesso ao empreendimento, em violação do disposto no artigo 45.º;

u) O encerramento de um empreendimento turístico, sem comunicação atempada às autoridades fiscalizadoras e à direção regional competente em matéria de turismo, contra o disposto no n.º 3 do artigo 46.º;

v) A omissão da publicitação do período de funcionamento, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º;

w) A não utilização de sinais normalizados previstos no artigo 47.º;

x) As faltas grosseiras ou reiteradas no atendimento dos clientes ou na apresentação do pessoal de serviço.

2 — Para efeitos da alínea *x*) do número anterior, consideram-se reiteradas as faltas que, sendo da mesma natureza, comprovadamente ocorram mais de três vezes, num período de dois anos.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas *i*), *k*), *m*), *n*), *q*), *u*), *v*), *w*) e *x*) do n.º 1 são punidas com coima de € 100 a € 500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 5000, no caso de pessoa coletiva.

4 — As contraordenações previstas nas alíneas *b*), *c*), *e*), *f*), *h*), *j*), *l*), *s*) e *t*) do n.º 1 são punidas com coima de € 500 a € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 5000 a € 25 000, no caso de pessoa coletiva.

5 — As contraordenações previstas nas alíneas *a*), *d*), *g*), *o*), *p*) e *r*) do n.º 1 são punidas com coima de € 2500 a € 3700, no caso de pessoa singular, e de € 25 000 a € 44 500, no caso de pessoa coletiva.

Artigo 54.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contraordenações previstas no artigo anterior, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão do material através do qual se praticou a infração;

b) Suspensão, por um período até dois anos, do exercício da atividade diretamente relacionada com a infração praticada;

c) Encerramento, pelo prazo máximo de dois anos, do empreendimento ou das instalações onde estejam a ser prestados serviços de alojamento turístico sem título válido;

d) Privação, por um prazo máximo de dois anos, do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidade ou serviço público.

2 — Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento, o alvará, quando exista, é cassado e apreendido pela câmara municipal, oficiosamente ou a pedido da Inspeção Regional do Turismo.

Artigo 55.º

Limites da coima em caso de tentativa e de negligência

A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos para metade.

Artigo 56.º

Competência sancionatória

A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao inspetor regional do Turismo.

Artigo 57.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 58.º

Embargo e demolição

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao presidente da câmara municipal

embargar e ordenar a demolição de obras realizadas em violação do disposto no presente diploma e seus regulamentos, por sua iniciativa ou mediante comunicação da direção regional competente em matéria de turismo ou da Inspeção Regional do Turismo.

Artigo 59.º

Interdição de utilização

A Inspeção Regional do Turismo é competente para determinar a interdição temporária do funcionamento dos empreendimentos turísticos, na sua totalidade ou em parte, quando a falta de cumprimento das disposições legais aplicáveis puser em causa a segurança dos utilizadores ou a saúde pública, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

CAPÍTULO XI

Sistema de gestão das capacidades máximas da oferta de alojamento turístico

Artigo 60.º

Âmbito

O disposto no presente capítulo aplica-se a todos os empreendimentos turísticos, exceto parques de campismo sem as instalações complementares referidas no n.º 3 do artigo 19.º

Artigo 61.º

Cativação de camas

1 — O ato de cativação de camas incide somente sobre pedidos ou projetos que impliquem a criação de unidades de alojamento, é de caráter vinculativo e, consoante os casos, é articulado com o parecer a que se reporta o artigo 27.º ou com os procedimentos regulados nos artigos 29.º e 30.º

2 — A cativação de camas opera segundo os critérios qualitativos e cronológicos desenvolvidos no artigo seguinte.

3 — Não são considerados, para efeitos do disposto no presente artigo, os projetos ou pedidos que a direção regional competente em matéria de turismo considere insuficientemente instruídos, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

4 — No ato de cativação, podem ser consideradas, por proposta do promotor do projeto do empreendimento, as camas a abater em empreendimentos turísticos com título de abertura válido.

Artigo 62.º

Faseamento e ordenação dos pedidos

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os pedidos ou projetos recebidos pela direção regional competente em matéria de turismo são agrupados e processados de acordo com a seguinte hierarquização, por ordem de classes:

a) Classe A — Projetos de Interesse Regional (PIR);

b) Classe B — os que contemplem uma das seguintes valências ou fatores:

i) Clara vocação para o turismo de lazer, com previsão de áreas específicas para o efeito;

- ii) Orientação para o contacto com a natureza;
- iii) Forte componente de animação turística, em termos a definir por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo;
- iv) Forte componente temática, nomeadamente quanto a aspetos específicos da cultura ou da agricultura açoriana;
- v) Empreendimentos integrados, nos termos da alínea b) do artigo 5.º das Normas de Execução do POTRAA, nomeadamente os que devam ser implantados em espaços de uso especial — áreas turísticas previstas em plano municipal de ordenamento do território eficaz;
- vi) Empreendimentos associados a equipamentos ou infraestruturas de interesse regional e de utilização coletiva ou pública, nomeadamente campos de golfe, portos de recreio ou complexos desportivos;
- vii) Proposta de abate de unidades de alojamento em empreendimentos turísticos com títulos de abertura válidos e situados na mesma ilha, de valor igual ou superior ao número de unidades de alojamento a criar;

c) Classe C — projetos ou pedidos remanescentes.

2 — No caso de igualdade de circunstâncias dos projetos classificados nos termos do número anterior, aplicam-se, sucessivamente, as seguintes regras de precedência:

- a) Dentro de cada classe, os projetos ou pedidos são hierarquizados pela classificação previsível ou atual dos empreendimentos em causa;
- b) Dentro da mesma classificação, atende-se ao número de valências contempladas nos empreendimentos;
- c) Finalmente, atende-se à ordem cronológica da data de entrega dos projetos ou pedidos, na direção regional competente em matéria de turismo.

3 — Em caso de indeferimento da cativação de camas, por insuficiência da dotação ou bolsa de camas respetiva, o projeto em causa transita para as fases seguintes, até que a cativação seja viável ou o promotor comunique a sua desistência.

Artigo 63.º

Caducidade

1 — A cativação de camas caduca se:

- a) O promotor do projeto não iniciar o procedimento de controlo prévio municipal, até um ano após a notificação da informação prévia favorável;
- b) Não for emitida a licença de obras ou admitida a comunicação prévia, no ano seguinte ao início dos respetivos procedimentos;
- c) O início da obra não se verificar, durante o ano seguinte à produção dos atos mencionados na alínea anterior ou à emissão da autorização prevista no artigo 29.º;
- d) A obra não for concluída e emitido um título válido de abertura do empreendimento, nos termos do artigo 32.º, nos três anos seguintes à produção dos atos mencionados na alínea b), ou à emissão da autorização prevista no artigo 29.º;
- e) Não for emitido um título válido de abertura do empreendimento, no caso previsto no n.º 3 do artigo 30.º, nos 270 dias seguintes ao início do respetivo procedimento;
- f) A aprovação do projeto de arquitetura, a licença de obra, a admissão da comunicação prévia ou a autorização prevista no artigo 29.º caducarem ou forem revogadas ou anuladas, nos termos da lei.

2 — A caducidade da cativação de camas tem os seguintes efeitos:

- a) A reposição da respetiva dotação ou bolsa de camas;
- b) A caducidade de todos os atos constitutivos de direitos ou geradores de expectativas jurídicas que, relativamente ao projeto de empreendimento, tenham sido proferidos no âmbito do respetivo controlo prévio;
- c) A caducidade dos procedimentos em curso, que visem a obtenção de títulos de abertura dos empreendimentos.

3 — Por motivos excecionais, devidamente fundamentados, o Conselho do Governo Regional pode suspender, temporariamente, por resolução, a caducidade dos atos de cativação de camas relativos a projetos das classes A e B.

Artigo 64.º

Projetos faseados

1 — A cativação de camas abrange a totalidade das fases do projeto de empreendimento quando, simultaneamente, o promotor apresente, a tempo de ser considerada no respetivo procedimento de controlo prévio, pela direção regional competente em matéria de turismo, uma calendarização do início e conclusão de cada fase e esta seja aprovada por aquele órgão.

2 — São rejeitadas as calendarizações que determinem um prazo de conclusão da totalidade das fases superior a cinco anos contínuos, sem prejuízo de prorrogações excecionais até um máximo de cinco, com a duração de um ano cada, por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área do turismo.

3 — Os prazos estabelecidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo anterior aplicam-se somente à primeira fase do projeto; para as fases seguintes valem os prazos especificamente calendarizados para o arranque e conclusão das obras e para a emissão dos títulos de abertura de cada fase do empreendimento.

4 — Na falta duma calendarização de fases aprovada, nos termos do n.º 1, a cativação de camas é garantida somente para a primeira fase da execução dos projetos dos empreendimentos, observando-se o seguinte, quanto às outras fases:

- a) O promotor deve requerer à direção regional competente em matéria de turismo a respetiva cativação de camas, com 30 dias de antecedência relativamente à data prevista para o arranque das obras ou para o início do procedimento para obtenção de título de abertura, consoante os casos;
- b) A eficácia dos atos constitutivos de direitos ou geradores de expectativas jurídicas que, relativamente ao projeto de empreendimento, tenham sido proferidos no âmbito do respetivo controlo prévio, fica condicionada à cativação de camas suficientes;
- c) Os prazos estabelecidos nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo anterior contam-se desde a notificação do ato de cativação de camas.

Artigo 65.º

Revogação ou anulação

A revogação ou anulação da cativação de camas tem os efeitos estatuídos no n.º 2 do artigo 63.º para a caducidade daquele ato administrativo.

Artigo 66.º

Violação ou omissão de cativação de camas

A prática dos atos referidos no artigo 68.º do RJUE, em violação ou com omissão de ato de cativação de camas legalmente obrigatório é equiparada aos factos previstos na respetiva alínea c) e tem os efeitos aí cominados.

Artigo 67.º

Publicidade eletrónica

A direção regional competente em matéria de turismo assegura a publicidade permanente e atualizada, em página eletrónica, da evolução das várias dotações e bolsas de camas, bem como das listas, por ilha, dos projetos de empreendimentos que aguardam cativação de camas, ordenados em conformidade com o artigo 62.º e com indicação do número de camas inerente a cada um.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Artigo 68.º

Empreendimentos existentes

1 — O presente diploma e seus regulamentos aplicam-se aos empreendimentos turísticos existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Após a realização de auditorias de classificação, a direção regional competente em matéria de turismo procede oficiosamente à conversão das classificações dos empreendimentos turísticos e dos empreendimentos de turismo no espaço rural existentes, nos termos da portaria mencionada no n.º 2 do artigo 5.º

3 — No âmbito da conversão referida no número anterior e a pedido dos interessados, a direção regional competente em matéria de turismo especifica quais as alterações a realizar nos empreendimentos, com vista a uma determinada classificação, e fixa o prazo para a sua conclusão, que não pode exceder dois anos, incluindo eventuais prorrogações, durante o qual os empreendimentos podem manter as classificações primitivas.

4 — A classificação dos empreendimentos turísticos e dos empreendimentos de turismo no espaço rural existentes pode ser convertida para grupos ou categorias iguais ou equiparáveis aos primitivos, em derrogação das normas da portaria mencionada no n.º 2 do artigo 5.º, quando os interessados demonstrarem e a direção regional competente em matéria de turismo reconheça que, para o efeito pretendido, a plena aplicação daquelas normas implicaria a realização de obras suscetíveis de comprometer a rendibilidade do empreendimento.

5 — Caso os empreendimentos referidos no n.º 2 não possam manter a classificação de empreendimento turístico, nos termos do presente diploma e seus regulamentos, são reconvertidos em modalidades de alojamento local, mantendo-se válidos os respetivos títulos de abertura, anteriores à reconversão, até à sua substituição por alvará de autorização de utilização para fins habitacionais, a pedido dos interessados ou na sequência de obras de ampliação, reconstrução ou alteração.

6 — Os títulos de abertura de empreendimentos turísticos e de empreendimentos de turismo no espaço rural

emitidos até à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, só sendo substituídos pelo alvará de autorização de utilização para fins turísticos na sequência das obras de ampliação, reconstrução ou alteração.

7 — Os empreendimentos turísticos em propriedade plural existentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm o regime de exploração turística previsto na legislação vigente aquando do respetivo licenciamento, salvo se, por decisão unânime de todos os seus proprietários, se optar pelo regime de exploração turística previsto neste diploma.

8 — Os estabelecimentos de hospedagem licenciados pelas câmaras municipais ao abrigo dos respetivos regulamentos convertem-se automaticamente em estabelecimentos de alojamento local.

Artigo 69.º

Processos pendentes

1 — Consideram-se pendentes os processos relativos a operações de loteamento, pedidos de informação prévia e pedidos de licenciamento de operações urbanísticas que tenham por objeto empreendimentos turísticos, bem como os relativos à sua classificação.

2 — Com exceção das informações prévias, as autorizações, licenças e outros atos proferidos nos processos pendentes referidos no número anterior caducam ao fim de um ano, após a primeira prorrogação a que tenham direito, aplicando-se-lhes o regime previsto no presente diploma.

3 — As entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos em propriedade plural cujos processos se encontram pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma podem optar por aplicar o regime constante do capítulo VIII do presente diploma ou o regime de exploração aplicável à data do início do procedimento.

4 — Os proprietários ou exploradores de empreendimentos turísticos ou de empreendimentos de turismo no espaço rural que demonstrem ter concluído, à data da entrada em vigor do presente diploma, as respetivas operações urbanísticas, de acordo com a lei aplicável, podem optar pela aplicação do direito anteriormente vigente, em matéria de classificação dos respetivos empreendimentos, caso em que a direção regional competente em matéria de turismo procederá à respetiva reconversão, nos termos do artigo anterior, dois anos após a classificação inicial.

Artigo 70.º

Direitos adquiridos

O disposto no artigo 18.º não prejudica direitos de terceiros, adquiridos até à data da aprovação do projeto de arquitetura do empreendimento turístico ou da respetiva autorização de utilização para fins turísticos, nem se aplica quando, à data do início do procedimento de controlo prévio municipal, respeitante ao mesmo empreendimento, já estivessem previstas ou fossem previsíveis, nomeadamente em função dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, as atividades a realizar na sua vizinhança.

Artigo 71.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto Legislativo Regional n.º 24/87/A, de 4 de dezembro;

- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/A, de 19 de abril;
 c) O Decreto Legislativo Regional n.º 34/2004/A, de 27 de agosto;
 d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 28/80/A, de 3 de julho.

Artigo 72.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à publicação da regulamentação prevista no n.º 2 do artigo 5.º, a qual deverá ser aprovada até 60 dias após a publicação deste diploma.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 14/2012/A

Aplicação da redução fiscal à Região Autónoma dos Açores ao agravamento às taxas de tributação autónoma em sede de IRC

A adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais tem tutela constitucional, sendo que as competências tributárias de natureza normativa são exercidas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da Lei n.º 13/98, de 24 de fevereiro, que, através do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, estabeleceu os termos em que se procede à adequação da carga fiscal às pessoas singulares e coletivas da Região Autónoma dos Açores, de acordo com a realidade das ilhas, no sentido de garantir a melhoria das condições de vida dos que residem nos Açores e a competitividade e criação de emprego das empresas que desenvolvem a sua atividade no arquipélago e, assim, suportam os custos acrescidos da insularidade.

Assim, o n.º 1 do artigo 5.º, do mencionado Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, estipula que «às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, em vigor em cada ano, é aplicada uma redução de 30 %.»

O artigo 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) sofreu alterações com a aprovação do Orçamento do Estado para 2011, através da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que vigoram para o cálculo do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) relativo ao ano 2011.

Tal disposição normativa estabelece as taxas de tributação autónoma a pagar sobre determinadas despesas realizadas no âmbito da atividade das empresas.

O n.º 14 do citado artigo 88.º do CIRC determina que «as taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo são elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores.»

Apesar do regime de adaptação fiscal supra referido, os serviços de finanças entendem que os 10 pontos percentuais de acréscimo previstos no citado n.º 14 do artigo 88.º do CIRC não beneficiam da redução de 30 % prevista para as taxas de IRC na Região Autónoma dos Açores.

Neste sentido, o ficheiro do modelo 22 aprovado para envio das declarações via Internet para empresas que apresentam prejuízo fiscal, aplica a taxa de tributação autónoma com a redução de 30 % para a Região Autónoma dos Açores acrescida de 10 pontos percentuais, isto é, sem aplicar a redução sobre a parcela relativa ao agravamento.

Assim, viola-se claramente a lei, na medida em que a redução de 30 % sobre as taxas de IRC prevista no artigo 5.º do citado decreto legislativo regional não é observada, sendo que a tributação das pessoas coletivas da Região Autónoma dos Açores é um ato fiscal de natureza global, não podendo ser dividido de acordo com diferentes pressupostos consoante cada fase do apuramento da responsabilidade fiscal de cada contribuinte.

Com tal situação está a prejudicar-se o frágil tecido empresarial da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, da alínea i) do artigo 34.º e do n.º 3 do artigo 44.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional que diligencie junto do Governo da República no sentido de ser cumprido integralmente o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, de forma a que a todas as operações fiscais relativas à aplicação de taxas de IRS e IRC, sejam aplicadas as reduções previstas no n.º 1 dos artigos 4.º e 5.º do mencionado diploma, nomeadamente, o acréscimo previsto no n.º 14 do artigo 88.º do CIRC.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de abril de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa